



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 168

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....	1		77
Atos do Poder Executivo .....	2	22	
Secretaria de Estado de Governo.....	5	24	77
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		25	77
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		25	77
Secretaria de Estado de Cultura.....	5	25	77
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	5	26	78
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente .....	5	26	78
Secretaria de Estado de Educação .....	6	30	79
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	69	
Secretaria de Estado de Obras .....			80
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....	12	69	81
Secretaria de Estado de Saúde .....	12	69	83
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		76	84
Polícia Civil do Distrito Federal .....	13		
Polícia Militar do Distrito Federal.....		76	84
Secretaria de Estado de Transportes .....			84
Corregedoria Geral .....	21	76	
Secretaria de Estado Extraordinário de Logística e Infraestrutura de Saúde .....			84
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		76	
Ineditoriais.....			84

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.497, DE 16 DE AGOSTO DE 2010.

(Autoria do Projeto: Deputados Rôney Nemer, Benício Tavares e outros)

Dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitações de interesse social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurado às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitações de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, consoante o especificado no art. 4º, V, r, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º A assistência técnica prevista no caput abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária e edificação da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva: I – otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público do Governo do Distrito Federal;

III – evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV – proporcionar a qualificação da moradia e da ocupação do solo em consonância com a legislação urbanística e ambiental, distrital e federal, fomentando a inovação tecnológica e a democratização do conhecimento, mediante a formulação de metodologias de caráter participativo;

V – promover a regularização urbanística, fundiária e edificação.

§ 3º A assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitações de interesse social será relacionada com a implementação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos planos de desenvolvimento local, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estabelecidos pelos arts. 316 a 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Terão direito à assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social:

I – prioritariamente as famílias de renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas e rurais, com recursos federais e distritais;

II – as famílias de renda mensal de até cinco salários mínimos, residentes em áreas urbanas e rurais, com recursos do Distrito Federal.

§ 1º Terão prioridade no atendimento as famílias que tiverem suas moradias implantadas em zonas habitacionais declaradas de interesse social ou relacionadas a programas habitacionais federais e distritais de interesse social.

§ 2º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados pelos programas habitacionais no âmbito da política habitacional do Distrito Federal.

Art. 3º A assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitações de interesse social compreende as seguintes atividades técnicas:

I – elaboração de projetos de execução, reforma e ampliação da edificação;

II – acompanhamento da execução da obra para a construção da habitação, reforma e ampliação;

III – regularização das edificações já existentes;

IV – regularização fundiária e edificação da habitação.

Parágrafo único. Em qualquer das atividades de atuação previstas no caput deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 4º O direito previsto no art. 1º para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia deve ser custeado por recursos de fundos distritais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados e ainda por:

I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II – recursos oriundos de programas habitacionais;

III – parcerias ou convênios;

IV – recursos oriundos da União, em especial do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

§ 1º Os convênios ou termos de parceria previstos no caput devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

§ 2º Cabe ao Governo do Distrito Federal coordenar as ações dos profissionais no âmbito da engenharia, da agronomia e da arquitetura, registrados e habilitados na entidade ou conselho profissional pertinente, para dar assistência técnica pública, da seguinte forma:

I – diretamente às famílias;

II – por meio de cooperativas;

III – por meio de associações de moradores;

IV – por meio de convênios;

V – outros grupos organizados que as representam;

VI – sob regime de mutirão.

Art. 5º A assistência técnica pública deve ser prestada pelos profissionais, na forma da Lei, que atuem como:

I – servidores públicos do Governo do Distrito Federal;

II – integrantes de organizações não governamentais – ONGs, sem fins lucrativos;

III – profissionais autônomos legalmente habilitados pelo Governo do Distrito Federal;

IV – pessoas jurídicas legalmente habilitadas pelo Governo do Distrito Federal;

V – profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios públicos com atuação na área.

Parágrafo único. Será garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos, engenheiros, agrônomos e respectivos técnicos na habilitação dos profissionais previstos neste artigo, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

Art. 6º Cabe ao Poder Público a definição dos valores da remuneração dos profissionais de engenharia, agronomia ou arquitetura prestadores de assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A tabela do salário mínimo profissional será utilizada como referência de caráter apenas indicativo para o estabelecimento da remuneração dos profissionais indicados no caput.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo e aos profissionais e entidades envolvidos assegurar a transparência, a publicidade e o controle social da assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social, por meio da divulgação periódica, no Diário Oficial do Distrito Federal, em jornal de grande circulação no Distrito Federal, na rede mundial de computadores e em local visível nas Administrações Regionais, de, no mínimo, as seguintes informações: I – relação nominal, com endereço e telefone comercial, dos profissionais e entidades que atuarão na assistência técnica;

II – quantidade de projetos elaborados por profissional ou entidade, por Região Administrativa; III – valor despendido pelo Poder Público para a promoção da assistência técnica, por Região Administrativa.

Parágrafo único. A atualização dos dados de que trata este artigo será trimestral.

Art. 8º Fica assegurado ao beneficiário da assistência técnica e gratuita de que trata esta Lei o atendimento na Região Administrativa em que se localiza seu imóvel, com direito a visitas profissionais periódicas in loco, para levantamento e acompanhamento da execução da obra.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.414, de 2 de agosto de 2004.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

DEPUTADO WILSON LIMA

Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.107, DE 25 DE AGOSTO DE 2010. (\*)

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, sem aumento de despesas, na estrutura da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:

I - Gerência de Contratos e Convênios;

II - Núcleo de Apoio a Executores.

Art. 2º Ficam extintos na Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 02 (dois) Cargos em Comissão, de Assessor, Símbolo DFA-12;

II - 02 (dois) Cargos em Comissão, de Assessor, Símbolo DFA-10.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesas, na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, de Gerente, Símbolo DFG-12, da Gerência de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, de Assistente, Símbolo DFA-10, da Gerência de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral;

III - 02 (dois) Cargos em Comissão, de Encarregado, Símbolo DFG-07, da Gerência de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, de Chefe, Símbolo DFG-10, do Núcleo de Apoio a Executores, da Gerência de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMMAN ROSSO**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2010, página 03.

DECRETO Nº 32.137, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Altera a cláusula de vigência do Decreto nº 31.308, de 04 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 31.308, de 04 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2011.” (NR)

Art. 2º Fica alterada de 1º/09/2010 para 1º/02/2011 a eficácia prevista no Decreto nº 31.308, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 32.138, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.720.025,00 (três milhões, setecentos e vinte mil e vinte e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, “a”, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta nos processos 371.000.493/2010 e 430.000.906/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, à Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR e à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.720.025,00 (três milhões, setecentos e vinte mil e vinte e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
		CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDU	USO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					300.000

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

Vice-Governadora

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

Coordenadora-Chefe do Diário Oficial

Governadoria do Distrito Federal

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.122.0100.8517						205.359
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
250101/00001 25101	99	33.90.14	0	220		205.359
CAMPANHA REALIZADA (UNIDADE) 0						
Raé 000616 0084						57.300
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						
99	44.90.52	0	100	250.000		250.000
250101/00001 25101	99	33.90.33	0	220		57.300
CAMPANHA REALIZADA (UNIDADE) 0						
99	33.90.39	0	220	14.006		14.006
13.392.1300.2478						276.665
MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO						
250101/00001 25101	99	33.90.39	0	220		276.665
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						
11.122.0100.8517						2.116.440
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raé 000620 0001						50.000
MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO						
ORQUESTRA MANTIDA (UNIDADE) 0						
99	33.90.39	0	100	50.000		50.000
240201/24201 20201	99	33.90.39	0	100		1.303.585
EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
23.122.0750.2655						99.520
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Raé 015179 8413						99.520
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0						
1	33.90.39	0	220	99.520		99.520
23.122.0750.8504						300.000
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
230101/00001 16101						300.000
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						
Raé 011217 7002						300.000
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
1	33.90.08	0	100	4.200		4.200
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
1	33.90.39	0	100	4.200		4.200
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
1	33.90.46	0	100	158.000		158.000
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
1	33.90.48	0	100	61.000		61.000
23.695.0187.3582						227.400
PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL						
Raé 010452 0003						227.400
PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL						
PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 0						
99	33.90.39	0	220	700.000		700.000
23.695.0189.4981						1.076.185
DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHA DE						
250101/00001 25101	99	33.90.92	0	220		1.076.185
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						
11.331.1463.4061						2.116.440
IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ATENÇÃO TRABALHADOR						
Raé 015025 0001						2.116.440
IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ATENÇÃO TRABALHADOR						
PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0						
99	33.90.39	0	100	2.116.440		2.116.440
2010AC00380						3.720.025
TOTAL						3.720.025

  

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
ANEXO I						RS 1,00
DESPESA						
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
13.122.0100.8517						205.359
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
250101/00001 25101	99	33.90.14	0	220		205.359
CAMPANHA REALIZADA (UNIDADE) 0						
Raé 000616 0084						57.300
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						
99	44.90.52	0	100	250.000		250.000
250101/00001 25101	99	33.90.33	0	220		57.300
CAMPANHA REALIZADA (UNIDADE) 0						
99	33.90.39	0	220	14.006		14.006
13.392.1300.2478						276.665
MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO						
250101/00001 25101	99	33.90.39	0	220		276.665
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						
11.122.0100.8517						2.116.440
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raé 000620 0001						50.000
MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO						
ORQUESTRA MANTIDA (UNIDADE) 0						
99	33.90.39	0	100	50.000		50.000
240201/24201 20201	99	33.90.39	0	100		1.303.585
EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
23.122.0750.2655						99.520
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Raé 015179 8413						99.520
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0						
1	33.90.39	0	220	99.520		99.520
23.122.0750.8504						300.000
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
230101/00001 16101						300.000
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						
Raé 011217 7002						300.000
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
1	33.90.08	0	100	4.200		4.200
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
1	33.90.39	0	100	4.200		4.200
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
1	33.90.46	0	100	158.000		158.000
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
1	33.90.48	0	100	61.000		61.000
23.695.0187.3582						227.400
PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL						
Raé 010452 0003						227.400
PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL						
PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 0						
99	33.90.39	0	220	700.000		700.000
23.695.0189.4981						1.076.185
DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHA DE						
250101/00001 25101	99	33.90.92	0	220		1.076.185
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						
11.331.1463.4061						2.116.440
IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ATENÇÃO TRABALHADOR						
Raé 015025 0001						2.116.440
IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ATENÇÃO TRABALHADOR						
PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0						
99	33.90.39	0	100	2.116.440		2.116.440
2010AC00380						3.720.025
TOTAL						3.720.025

## DECRETO Nº 32.139, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Considera no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o dia 06 de setembro de 2010, como ponto facultativo.

O GOVERNADOR DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido como ponto facultativo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o dia 06 de setembro de 2010.

Art. 2º As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão manter escalas de modo a se garantir a prestação ininterrupta dos serviços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## DECRETO Nº 32.140, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Instaura Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada, em observância ao disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Tomada de Contas Especial, a ser conduzida pela Comissão constituída pelo artigo 1º, do Decreto nº 30.911, de 14 de outubro de 2009, publicado no DODF nº 200, de 15 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 31.160, de 11 de dezembro de 2009, publicado no DODF nº 240, de 14 de dezembro de 2009, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades, identificar a responsabilidade civil e quantificar o dano, relacionados aos autos do processo 220.000.254/2005.

Art. 2º Fica instaurada, em observância ao disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Tomada de Contas Especial, a ser conduzida pela Comissão constituída pelo artigo 2º, do Decreto nº 31.661, de 10 de abril de 2010, publicado no DODF nº 89, de 11 de maio de 2010, republicado no DODF nº 144, de 28 de julho de 2010, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades, identificar a responsabilidade civil e quantificar o dano, relacionados aos autos do processo 410.003.006/2008.

Art. 3º Torno sem efeito o Decreto nº 32.095, de 23 de agosto de 2010, publicado no DODF nº 163, de 24 de agosto de 2010, página 04.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## DECRETO Nº 32.141, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer durante o mês de setembro de 2010, o prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial em apuração no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal instaurada para apurar omissões no dever de prestar contas ou irregularidades ocorridas em prestações de contas de contratos ou convênios firmados no período de 1999 a 2005, entre a Secretaria de Estado do Esporte do Distrito Federal e diversas entidades desportivas, cujo valor se enquadre abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração do procedimento tomador não tenha sido determinada por este Tribunal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## DECRETO Nº 32.142, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Altera o Decreto nº 23.776, de 12 de maio de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, que institui a Outorga Onerosa da Alteração de Uso no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 39/2008 – PROMAI/PGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, bem como a necessidade de padronização dos procedimentos concernentes à aplicação do instrumento jurídico da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, DECRETA:

Art. 1º O artigo 20, do Decreto nº 23.776, de 12 de maio de 2003, passa vigorar com a seguinte redação: “Art. 20. A Administração Regional exigirá, antes da emissão do Alvará de Construção, a comprovação do pagamento do valor integral da ONALT, ou no caso em que se optar pelo pagamento parcelado, à quitação da primeira parcela ou das parcelas vencidas até a data de expedição da licença. §1º Quando o empreendimento com o novo uso, vier a ser implantado em edificação já existente para a qual não seja necessária a expedição de Alvará de Construção, a Administração Regional exigirá o pagamento da ONALT antes da expedição da Licença de Funcionamento.

§2º No caso das modificações de projeto de arquitetura sem alteração de área construída, a comprovação do pagamento integral da ONALT ou das parcelas vencidas deverá ser feita por ocasião da aprovação do projeto”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 30 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## DECRETO Nº 32.143, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Altera o Decreto nº 19.436, de 16 de julho de 1998, que regulamenta a Lei nº 1.170, de 27 de julho de 1996, que institui o instrumento jurídico da Outorga Onerosa do Direito de Construir no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 39/2008 – PROMAI/PGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, bem como a necessidade de padronização dos procedimentos concernentes à aplicação do instrumento jurídico da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR, DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, do Decreto nº 19.436, de 16 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá à Administração Regional efetuar a cobrança da ODIR.

Parágrafo único. O pagamento da ODIR será feito em moeda corrente, por meio de documento de arrecadação, sob o código nº 4120 – receita de Outorga Onerosa do Direito de Construir, na rede bancária autorizada”.

Art. 2º O artigo 5º, do Decreto nº 19.436, de 16 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Administração Regional deverá exigir, antes da emissão do Alvará de Construção, o pagamento do valor integral relativo à Outorga Onerosa do Direito de Construir”.

Art. 3º Fica acrescentado §5º, no artigo 6º, do Decreto nº 19.436, de 16 de julho de 1998, com a seguinte redação:

“Art.6º.....

§5º O valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU considerado para o cálculo da ODIR deverá ser comprovado mediante documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal”.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## DECRETO Nº 32.144, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW da Região Administrativa Sudoeste/Octogonal – RA XXII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Decisão nº 01/2010, de 28 de janeiro de 2010, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, e o que consta do processo 030.002.513/19925, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento dos Blocos “A” a “V” da Superquadra – SQSW 500 e Blocos “A” e “B” do Comércio Local – CLSW 500, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW, da Região Administrativa Sudoeste/Octogonal – RA XXII, substanciado no Projeto de Urbanismo URB 091/09, no Projeto de Urbanismo – Planta de Detalhe – DET 091/09, no Memorial Descritivo MDE 091/09 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 091/09, NGB 093/09 e NGB 095/09.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## DECRETO Nº 32.145, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, da Assessoria Especial;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente Administrativo, da Assessoria de Comunicação;

V - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Jurídico-Legislativa;

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Controle Urbano;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Administrativo, da Subsecretaria de Controle Urbano;

VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, da Gerência de Articulação e Mobilidade Urbana, da Diretoria de Licenciamento Urbano, da Subsecretaria de Controle Urbano;

IX - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Gestão Administrativa, da Unidade de Administração Geral.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesas, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Técnico, da Assessoria Jurídico-Legislativa;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Assessoria Jurídico-Legislativa;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete;  
 IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Unidade de Administração Geral;  
 V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Secretário Administrativo, da Unidade de Administração Geral;  
 VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Controle Urbano;  
 VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Unidade Gestora de Projetos Estratégicos;  
 VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Unidade Gestora de Projetos Estratégicos;  
 IX - 01 (um) o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, da Gerência de Desenvolvimento da Área Sudeste, da Diretoria de Desenvolvimento Urbano Local, da Subsecretaria de Planejamento Urbano;  
 X - 01 (um) o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado, da Subsecretaria de Planejamento Urbano.  
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2010.  
 122º da República e 51º de Brasília  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DESPACHO DO GOVERNADOR  
 Em 18 de agosto de 2010.

Processo: 030.002.511/2003. Interessado: DISTRITO FEDERAL. Assunto: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.145/2003.

1. Considerando a discricionariedade que possui o Chefe do Poder Executivo em propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou ato Normativo Distrital, conforme juízo de conveniência e oportunidade, sempre à luz do interesse público, nos termos bem orientados pela d. Procuradoria do Distrito Federal no bojo do Parecer nº 359/2009, de fls. 77/118, bem como as ponderações da Polícia Civil do Distrito Federal de fl. 155, deixo de contestar, na via de ação direta de inconstitucionalidade, a Lei Distrital nº 3.145/2003.

2. Arquivem-se os presentes autos.

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140 da Resolução 38/39 do TCDF e o artigo 53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94 tendo em vista e Considerando: 1 - A urgente necessidade de se estudar e efetivamente intervir, no âmbito da Região Administrativa do Paranoá RA VII, Considerando às condições de segurança individual e coletiva; 2 - Os Direitos da Criança e do Adolescente; 3 - Que a Lei nº 4.092, de 30 de Janeiro de 2008, DODF de 1º de fevereiro de 2008 - Republicação DODF de 12 de março de 2008, dispondo sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de som e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais do Distrito Federal, que toda poluição sonora que direta ou indiretamente atrapalhe o bem-estar, prejudique a saúde de seres humanos, causem danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada, passam a ser consideradas prejudiciais à saúde 4- QUE em virtude disso, a comunidade tem sido atingida de maneira desrespeitosa pelo barulho constante no local, pois um grande número de bicicletas de som, motos e veículos automotivos não autorizados (Licença de Funcionamento). Considerando que a Lei nº 6.938/1991, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, III, entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população, resolve:

Art. 1º. Proibir utilização de eventos de som automotivos nas quadras poliesportivas praças, entre quadras e quaisquer espaços públicos da cidade do Paranoá sem as devidas autorizações do poder público.

Art. 2º. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA**

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 248, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria de 08 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, instituída pela Ordem de Serviço nº 202, de 22 de julho de 2010, publicada no DODF nº 143, de 27 de julho de 2010, referentes aos processos 150.001170/2010, 150.001317/2010 e 150.001264/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS**

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ordenador de Despesa publicado no DODF nº 153, de 10 de agosto de 2010, página 84, ONDE SE LÊ: "... pelo período de 05 (cinco) meses de participar de licitações e contratar com a Administração e MULTA incidente sobre o valor total na nota de empenho 2010NE0014, no valor total de R\$ 3.750,68..."; LEIA-SE: "... pelo período de 02 (dois) meses de participar de licitações e contratar com a Administração e MULTA incidente sobre o valor total na nota de empenho 2010NE0013, no valor total de R\$ 124,00 ...".

No Despacho do Ordenador de Despesa publicado no DODF nº 158, de 17 de agosto de 2010, página 03, ONDE SE LÊ: "... pelo período de 02 (dois) meses de participar de licitações e contratar com a Administração e MULTA incidente sobre o valor total na nota de empenho 2010NE0013, no valor total de R\$ 124,00..."; LEIA-SE: "... pelo período de 05 (cinco) meses de participar de licitações e contratar com a Administração e MULTA incidente sobre o valor total na nota de empenho 2010NE0014, no valor total de R\$ 3.750,68 ...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

#### ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2663ª; Realizada em: 24 de agosto de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 370.000.438/2007; Interessado: DANIEL RODRIGUES VAZ & CIA LTDA; Decisão Nº: 0984. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 126/2009, tendo por objeto o Lote 14, Conjunto 02, QI 416 - Samambaia/DF, pro descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como em face do cancelamento do incentivo econômico pela Resolução nº 1566/2009-COPEP/DF, de 17/12/2009 (fl. 155);

SESSÃO: 2663ª; Realizada em: 24 de agosto de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.001.209/1999; Interessado: FAMÍGLIA CONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; Decisão Nº: 0980. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 238/2001, tendo por objeto o Lote 38, Conjunto 02, ADE - Águas Claras/DF, em face do cancelamento da pré-indicação de área, conforme Edital nº 591, de 18/12/2009 (fl. 375) e do vencimento do ajuste contratual por decurso de prazo, ocorrido em 27/01/2007;

SESSÃO: 2663ª; Realizada em: 24 de agosto de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.000.544/2000; Interessado: FRANCISCO GOMES DA COSTA SERRALHERIA - ME; Decisão Nº: 0983. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 667/2001, tendo por objeto o Lote 18, Quadra 03, Setor Industrial I - Ceilândia/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como em face do cancelamento do incentivo econômico pela Portaria nº 188/2001-SDE, de 09/10/2001 (fl. 99);

SESSÃO: 2663ª; Realizada em: 24 de agosto de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.001.413/2001; Interessado: LAVA JATO COLINA LTDA - ME; Decisão Nº: 0982. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 50/2007, tendo por objeto o Lote 34, Conjunto 08, Quadra 600, ADE - Recanto das Emas/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como em face do cancelamento do incentivo econômico pela Resolução nº 1200/2009-COPEP/DF, de 30/09/2009 (fl. 256);

SESSÃO: 2663ª; Realizada em: 24 de agosto de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.000.377/2002; Interessado: PERSIANAS SUEDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME; Decisão Nº: 0975. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: autorizar a suspensão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 293/2005, firmado entre a Terracap e a Empresa PERSIANAS SUEDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, tendo por objeto o Lote 09, Conjunto B, AC 104 - Santa Maria/DF, em decorrência da ausência de infraestrutura parcial, ou seja, energia elétrica;

SESSÃO: 2663ª; Realizada em: 24 de agosto de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.003.459/1999; Interessado: MNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; Decisão Nº: 0981. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 848/2001, tendo por objeto o Lote 04, Conjunto 10, Quadra 15, SCIA – Guará/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como em face do cancelamento do incentivo econômico pela Resolução nº 007/2010-COPEP/DF, de 10/02/2010 (fl. 438).

Brasília/DF, 25 de agosto de 2010.  
DALMO ALEXANDRE COSTA  
Presidente

## SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 93, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial que apura os fatos constantes no processo 094.001.130/2010, por 60 (sessenta) dias, a contar de 26.08.2010, tendo em vista o exposto no Memorando nº 14/2010-CPTCE/SLU.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
ALEXANDRE GONÇALVES

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos, IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante do processo 0461-000356/2010, resolve:

Art. 1º. Proceder ao ARQUIVAMENTO do procedimento sindicante, nos termos do art. 145, I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
MÁRCIA GILDA MOREIRA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE  
Em 25 de agosto de 2010

Reconhecimento de dívida

Processo: 080.012424/2009. Interessado: CONFERE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista das instruções contidas nos autos e a delegação de competência, com base no Decreto nº 31.511, de 31 de março de 2009, o Art. 5º, incisos “V” e “XVI”, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, o disposto nos Artigos 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, com o Decreto nº 16.098/94 e o Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 572.391,30 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos) referente a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços de cocção de alimentos.

MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO

### SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, constante no processo 080.010435/2008.

Art. 2º. Determinar a EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Convalidar o ato praticado pela Diretora da DRE Planaltina, relativo ao processo 080.010586/2009, que TORNOU PÚBLICO, por meio da Ordem de Serviço nº 23, de 21 de julho de 2010, publicado no DODF nº 144, de 28 de julho de 2010, o resultado da investigação que considerou que o dano sofrido pela servidora configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 107, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Convalidar o ato praticado pela Diretora da DRE Taguatinga, relativo aos processos 080.011098/2009 e 080.010271/2009, que tornou público, por meio da Ordem de Serviço nº 19, de 07 de maio de 2010, publicado no DODF nº 113, de 15 de junho de 2010, os resultados das investigações que consideraram que os danos sofridos pelas servidoras configuram acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Convalidar o ato praticado pela Diretora da DRE Planaltina, relativo ao processo 080.010586/2009, que tornou público, por meio da Ordem de Serviço nº 23, de 21 de julho de 2010, publicado no DODF nº 144, de 28 de julho de 2010, o resultado da investigação que considerou que o dano sofrido pela servidora configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Alterar a Ordem de Serviço nº 97, de agosto de 2010, publicada no DODF nº 155, de 12 de agosto de 2010, p. 31, para excluir o processo 080.004807/2010, continuando em vigor os demais processos publicados na referida Ordem de Serviço.

Art. 2º. Esta Ordem entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo nº 123.000.574/2003, Recurso Extraordinário nº 190/2009 e Recurso Extraordinário nº 191/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 14 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 255/2010

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXI-

**GÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. **Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA** – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. **Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 190/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 191/2009) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges, sendo vencidos os votos do Conselheiro Relator, Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao RE do Contribuinte e negavam provimento ao recurso da Fazenda Pública.. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.002.743/2004, Pedido de Esclarecimento nº 042/2009, Requerente PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 09 de abril de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 256/2010

**EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO PLENO – AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR QUANTO AO MÉRITO EM PARTE DO LANÇAMENTO EXCLUÍDO – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM 2ª INSTÂNCIA – AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – NULIDADE DA DECISÃO** – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Constatada, no entanto, a ocorrência de supressão de instância, pela não apreciação do mérito de parte da exigência, configura-se a afronta ao duplo grau de jurisdição e ao direito de ampla defesa, ensejando a nulidade de qualquer decisão, em sede de segunda instância, nos termos ao artigo 52, inciso II da Lei nº 657/94.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido, para à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão cameral e do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Edwiges, Luiz Gorga, Edilene Barros, Cláudio Vargas e Márcia Robalinho, sendo vencidos os votos das Conselheiras Maria Edwiges, Edilene de Barros, e Márcia Robalinho, que rejeitavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.001.272/2002, Recurso Extraordinário nº 272/2009, Recorrente VIPLAN – VI AÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 13 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 257/2010

**EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO** – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o

Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO** – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. **Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Roberto Maurício, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.646/2003, Recurso Extraordinário nº 309/2009, Recorrente VIPLAN – VI AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 14 de junho de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 258/2010

**EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO** – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO** – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. **Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros José Aparecido, Cláudio

Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.001.782/2002, Recurso Extraordinário nº 298/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 259/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.000.312/2003, Recurso Extraordinário nº 245/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 13 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 260/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do

imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Roberto Maurício, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.880/2002, Recurso Extraordinário nº 305/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de maio 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 261/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.001.496/2002, Recurso Extraordinário nº 304/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 25 de março de 2010.

## ACÓRDÃO DO PLENO Nº 266/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Roberto Maurício, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.889/2002, Recurso Extraordinário nº 316/2009, Recorrente VIPLAN – VI- AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de maio 2010.

## ACÓRDÃO DO PLENO Nº 267/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.772/2003, Recurso Extraordinário nº 370/2009, Recorrente VIPLAN – VI- AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

## ACÓRDÃO DO PLENO Nº 268/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.763/2003, Recurso Extraordinário nº 383/2009, Recorrente VIPLAN – VI- AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

## ACÓRDÃO DO PLENO Nº 269/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RES-

PONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.001.361/2003, Recurso Extraordinário nº 367/2009, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessada VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 270/2010

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. DECISÃO CAMERAL CONTRÁRIA À EXIGÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – PROVIMENTO – Há que se prover o RE de iniciativa da Fazenda Pública quando a decisão cameral, em clara contradição com as reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisão judicial inaplicável no território do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.847/2003, Recurso Extraordinário nº 335/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 271/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral

do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, sendo votos vencidos os dos Relator, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.003.283/2003, Recurso Extraordinário nº 301/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 272/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.003.076/2003, Recurso Extraordinário nº 294/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 273/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o

Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO** – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.792/2002, Recurso Extraordinário nº 339/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 14 de junho de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 274/2010

**EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO** – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO** – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros José Aparecido, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.271/2003, Recurso Extraordinário nº 353/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 14 de junho de 2010.

#### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 275/2010

**EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO** – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO** – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros José Aparecido, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.001.481/2004, Pedido de Esclarecimento nº 001/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de abril de 2010.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 276/2010

**EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO** – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissão, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.000.300/2003, Pedido de Esclarecimento nº 006/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de abril de 2010.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 277/2010

**EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO** – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissão, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.001.865/2003, Pedido de Esclarecimento nº 023/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 278/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.002.646/2002, Pedido de Esclarecimento nº 025/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 279/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.000.856/2003, Pedido de Esclarecimento nº 044/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 280/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.002.159/2002, Pedido de Esclarecimento nº 051/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 281/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.002.690/2002, Pedido de Esclarecimento nº 055/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 282/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

### FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Processo nº: 410.001.260/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Assunto: Inscrição de Servidores em Curso – XX Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão, o disposto no Inciso II do Artigo 25, da Lei n.º 8666/1993, acatando o Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, e Orientações do Despacho nº 064/2010 – AJL/SEPLAG, acostado às fls. 29 a 33, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO, para fazer face à despesa com a inscrição de servidores no curso aberto XX Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais, no valor total de R\$ 3.102,00 (três mil e cento e dois reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Processo nº: 410.001.321/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Assunto: Inscrição de Servidores em Curso Aberto – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços na Contratação de Serviços Terceirizados. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão, o disposto no Inciso II do Artigo 25, da Lei n.º 8666/1993, acatando o Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, e Orientações do Despacho nº 066/2010 – AJL/SEPLAG, acostado às fls. 58 a 71, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, em favor do Instituto de Desenvolvimento Empresarial - IDEMP, para fazer face à despesa com a inscrição de servidores no Curso Aberto – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços na Contratação de Serviços Terceirizados, no valor total de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 496, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 06/07/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de

Serviço nº 249, de 03/05/2010, publicada no DODF nº 86, de 06/05/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.001.566/2006.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

### **SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 281, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE SUBSTITUTO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida no artigo 6º da Portaria nº 61 de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 219, de 18 de junho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes dos processos 270.000.789/2006 e 270.002.025/2006.

Art. 2º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 240, de 14 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.002.427/2009.

Art. 3º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 241, de 14 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.000.192/2009.

Art. 4º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 260, de 23 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.001.146/2010.

Art. 5º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 263, de 23 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.000.137/2010.

Art. 6º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 257, de 23 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes dos processos 270.000.247/2005 e 270.000.349/2010.

Art. 7º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 256, de 22 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.008.136/2009.

Art. 8º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 249, de 14 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.000.610/2010.

Art. 9º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 261, de 23 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes dos processos 060.005.806/2008 e 270.000.559/2010.

Art. 10. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 258, de 23 de julho de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes dos processos 270.002.591/2009 e 270.000.878/2010.

Art. 11. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS GUIMARÃES

### **DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 6º, item VI, da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009/SES, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 dias (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos referentes ao(s) processo 272.000.261/2010, instituída pela ordem de Serviço nº 28, de 03 de agosto de 2010, publicada no DODF de 06 de agosto de 2010.

Art. 2º. Prorrogar, por 30 dias (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos referentes ao(s) processo 272.000.277/2010, instituída pela ordem de Serviço nº 29, de 03 de agosto de 2010, publicada no DODF de 06 de agosto de 2010.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO HENRIQUE BARBOSA

### **COLEGIADO DE GESTÃO**

DELIBERAÇÃO Nº 17, DE 11 DE AGOSTO DE 2010

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução nº. 35/2007, de 11 de dezembro de 2007, do Conselho de Saúde do DF, publicada no DODF nº. 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº. 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº. 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 01 de junho de 2009, em sua 8ª Reunião Ordinária de 2010 realizada no dia 11 de agosto de 2010 e, considerando:

O Memorando nº 172/2010 – NCC/GECOAS/DICOAS/SUPRAC/SES, de 11 de agosto de 2010. O Ofício nº 265/2009 do Hospital Regional de Santa Maria, datado de 20/11/2009, que solicita o credenciamento da Unidade de Assistência em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. A Portaria GM/MS nº 90 de 27/03/2009, que estabelece os requisitos necessários para habilitação como Unidade de Assistência em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia.

A Vistoria Técnica realizada no dia 08/07/2010 pela equipe da DICOAS/SUPRAC/SES, e o Relatório NVSS nº 03/10, de 13/07/2010 do NVSS/GEF/DIVISA/SVS/SES, que concluem que o serviço do HRSM está apto, com pendências não inviabilizantes, para o credenciamento como Unidade de Assistência em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia.

A Portaria GM/MS nº 598 de 23/03/2006, que define que os processos administrativos relativos à gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das CIBs.

O Ofício MS/SE/GAB nº 2433/2009, de 30 de novembro de 2009, que informa o reconhecimento do Colegiado de Gestão da SES/DF - CGSES/DF, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as Comissões Intergestores Bipartite, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Resolve:

Art. 1º. Aprovar, por consenso, a habilitação da Unidade de Assistência em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia do Hospital Regional de Santa Maria, conforme o Memorando nº 172/2010 – NCC/GECOAS/DICOAS/SUPRAC/SES, de 11 de agosto de 2010, com posterior envio da documentação necessária ao Ministério da Saúde, para os trâmites pertinentes.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2010.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

Presidente do Colegiado de Gestão

Secretária de Saúde

DELIBERAÇÃO Nº 18, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução nº. 35/2007, de 11 de dezembro de 2007, do Conselho de Saúde do DF, publicada no DODF nº. 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº. 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº. 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 01 de junho de 2009, em sua 4ª Reunião Extraordinária de 2010 realizada no dia 27 de agosto de 2010 e, considerando:

O Memorando nº 167/2010 – GAB/SVS/SES, de 24 de agosto de 2010.

A Portaria nº 1556/GM/MS, de 16 de junho de 2010 que estabelece recursos de custeio destinados às ações de Atenção Primária, de Média e de Alta Complexidade a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o enfrentamento da Influenza Pandêmica (H1N1) 2009.

O § 4º da citada Portaria que condiciona o repasse dos recursos financeiros do Bloco da média e alta complexidade mediante resolução das Comissões Intergestores Bipartite - CIB quanto a alocação dos recursos.

O Ofício MS/SE/GAB nº 2433/2009, de 30 de novembro de 2009, que informa o reconhecimento do Colegiado de Gestão da SES/DF - CGSES/DF, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as Comissões Intergestores Bipartite, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Resolve:

Art. 1º. Aprovar, por consenso, a distribuição de recursos para a Atenção Básica (R\$ 1.025.677,26) e para a Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$1.887.080,62) para o enfrentamento da Influenza Pandêmica (H1N1) 2009, conforme previsto na Portaria nº 1556/GM/MS, de 16 de junho de 2010, com posterior envio da documentação necessária ao Ministério da Saúde, para os trâmites pertinentes.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2010.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

Presidente do Colegiado de Gestão

Secretária de Estado de Saúde

## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno e Escolar da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal que, assinado pela Diretora da Casa de Ensino, acompanha esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO CARDOSO DE SANTANA FILHO

REGIMENTO INTERNO E ESCOLAR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Título I

Da Instituição Acadêmica e Sua Missão e Princípios Norteadores

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O presente regimento regulamenta e disciplina as atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, bem como as atividades administrativas da Academia de Polícia Civil da Polícia Civil do Distrito Federal.

## Capítulo II

## Da Instituição Acadêmica, Sua Missão e Princípios

Art. 2º. A Academia de Polícia Civil, unidade orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, tem como missão institucional a formação e a capacitação do policial civil, integrantes de todas as suas carreiras, de forma integral e humanitária, objetivando o exercício profissional de suas atividades, integradas e comprometidas com o bem coletivo da sociedade da qual faz parte, fundamentados nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, e participação da comunidade.

## Título II

## Da Organização Acadêmica

## Capítulo I

## Da Diretoria

Art. 3º. À Diretoria da Academia compete:

- I – Planejar, organizar, controlar e executar a política de seleção, formação e capacitação dos recursos humanos da Polícia Civil;
  - II – Planejar, orientar, coordenar e realizar o processo seletivo de pessoal para as Carreiras da Polícia Civil, praticando todos os atos relativos às etapas e fases dos certames;
  - III – Produzir pesquisa que vise à atualização e ao aperfeiçoamento da formação e capacitação do policial civil e a dar uniformidade à doutrina de procedimentos policiais;
  - IV – Coordenar a realização de concursos públicos, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como firmar regras editalícias e demais atos relativos à espécie;
  - V – Propor medidas de atualização e de aperfeiçoamento dos cursos de formação e de capacitação policial civil;
  - VI – Produzir e difundir conhecimentos que visem ao aperfeiçoamento da atividade policial civil;
  - VII – Manter intercâmbio cultural com instituições de ensino policial visando ao aperfeiçoamento e à adequação das práticas e das orientações pedagógicas às necessidades da atividade policial;
  - VIII – Elaborar o Plano Geral de Ensino e Cultural, promovendo sua publicidade interna, em boletim ou rede intranet, atualizando-o periodicamente;
  - IX – Propor o Regimento Interno da Academia;
  - X – Manter organizada e atualizada a Galeria de Fotografia de Policiais Mortos em serviço e promover as solenidades póstumas, quando determinadas pela Direção Geral da PCDF;
  - XI – Promover a conscientização e incentivar o condicionamento físico dos policiais civis e demais servidores, fomentando a integração desportiva.
- Parágrafo único. Compõem o Gabinete da Direção-Geral da Academia de Polícia o Diretor-Geral, o Diretor-Adjunto e os Assessores.

## Seção I

## Do Serviço de Apoio Administrativo

Art. 4º. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete:

- I - Executar as atividades de administração de pessoal, de material, de transporte e de comunicações da Academia de Polícia Civil, mantendo sistemas de arquivos e controles específicos;
- II - Executar medidas de segurança física e manutenção do prédio-sede da Academia de Polícia Civil;
- III - Providenciar as avaliações de desempenho funcional e de estágio probatório dos servidores lotados na Unidade;
- IV - Elaborar e controlar as escalas de serviços, folhas de ponto e plano de chamada e de férias da Unidade;
- V - Encaminhar, mensalmente e anualmente, à Direção Geral Adjunta, relatório das atividades desenvolvidas;
- VI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Seção II

## Do Plantão

Art. 5º. Ao Plantão da Academia de Polícia compete:

- I - Zelar pela segurança, vigilância e conservação das instalações da unidade orgânica e do patrimônio público;
- II - Proceder à recepção, à identificação, e ao encaminhamento das pessoas que ingressem nas dependências da Academia de Polícia Civil;
- III - Proceder à guarda e posterior devolução das armas portadas por visitantes e alunos que ingressem no prédio;
- IV - Efetuar o registro de todas as ocorrências disciplinares e administrativas;
- V - Realizar, diariamente, o hasteamento e o arriamento das bandeiras, e zelar pela sua guarda e conservação;
- VI - Controlar a utilização dos estandes de tiro, nos dias não úteis e nos horários fora do expediente normal, observando o cumprimento das normas;
- VII - Controlar o horário de acesso e saída de alunos na Academia, observando as normas internas relativas ao uso de arma de fogo e de uniforme;
- VIII - Prestar auxílio aos alunos, aos visitantes e aos servidores que necessitem de socorro médico durante as atividades desenvolvidas na Academia de Polícia Civil;
- IX - Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas disciplinares, escolares e administrativas no âmbito da Academia de Polícia Civil;
- X - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Capítulo II

## Da Diretoria Adjunta

Art. 6º. À Diretoria Adjunta compete:

- I - Planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas inerentes às atribuições da unidade;
- II - Assessorar a Direção mediante a execução das atividades de consultoria e assessoramento técnico;

III - Assistir a Direção no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;

IV - Exercer rigoroso controle dos servidores de sua lotação, em estágio probatório e avaliar o desempenho funcional dos demais servidores;

V - Controlar a execução das atividades inerentes à limpeza, manutenção, conservação e uso de bens móveis e imóveis pertinentes ou a disposição da Unidade Orgânica.

VI - Assessorar e assistir o Chefe imediato no que couber;

VII - Substituir o Chefe imediato, quando por este indicado, em suas ausências e impedimentos funcionais;

VIII - Elaborar ou rever minutas de despachos, ordens de serviço, portarias e de outros atos administrativos próprios da chefia;

IX - Analisar dados e informações de interesse das unidades subordinadas;

X - Realizar estudos técnicos e emitir parecer de interesse da unidade;

XI - Transmitir, acompanhar e orientar o cumprimento das instruções emanadas da chefia a que estiverem subordinados;

XII - Executar outras atividades que lhes forem atribuídas;

XIII - Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor.

## Capítulo III

## Da Assessoria

Art. 7º. À Assessoria da Direção compete:

I - Emitir pareceres ou proferir despachos interlocutórios ou decisórios da unidade, elaborar minutas de ordens de serviço, portarias e outros atos administrativos;

II - Assistir o Diretor-Geral no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;

III - Assessorar o Diretor-Geral mediante a execução das atividades de consultoria e assessoramento técnico;

IV - Cumprir e fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, o presente Regimento, as normas e leis em vigor;

V - Apurar ocorrências disciplinares envolvendo alunos e formar os respectivos processos para apreciação superior;

VI - Cumprir outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;

Parágrafo único. São atribuições das secretárias administrativas lotadas no Gabinete da Direção-Geral da Academia de Polícia:

I - Receber e transmitir informações administrativas, bem como realizar o encaminhamento de pessoas no âmbito da unidade;

II - Executar serviços de digitação, revisão de textos, telefonia e mecanografia;

III - Organizar agendas e preparar locais de reuniões;

IV - Cumprir outras atividades que lhe forem atribuídas;

V - Cumprir o presente Regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor;

IV - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Capítulo IV

## Da Diretoria Técnica de Ensino

Art. 8º. A Divisão Técnica de Ensino, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Academia de Polícia, tem como atribuições:

I - Coordenar, controlar e fiscalizar todas as atribuições das seções que lhe são subordinadas;

II - Traçar e fixar as diretrizes básicas das atividades didáticas e pedagógicas, visando à formação, ao aperfeiçoamento e especialização do Policial Civil;

III - Submeter à aprovação superior, planos, programas e projetos relativos a processos de formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos da Polícia Civil e de conveniados, sugerindo os recursos financeiros e materiais necessários ao seu desenvolvimento;

IV – Propor a aquisição de material bibliográfico e de apoio às atividades didático-pedagógicas;

V - Elaborar pareceres sobre o desempenho dos corpos docente e discente da Academia de Polícia Civil;

VI - Processar e controlar a expedição de certificados de conclusão de cursos;

VII - Propor diretrizes pedagógicas necessárias ao aperfeiçoamento do ensino na Academia;

VIII - Consignar, no Livro de Ocorrências Escolares, os fatos dessa natureza, submetendo-o à Direção da Academia a cada lançamento;

IX – Avaliar a correlação com a atividade policial do conteúdo de evento ou curso nos expedientes de concessão de Licença Capacitação;

X - Cumprir e fazer cumprir as normas disciplinares, escolares e administrativas no âmbito da Academia de Polícia Civil;

XI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Seção I

## Da Seção de Planejamento Pedagógico

Art. 9º. A Seção de Planejamento Pedagógico, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

I - Executar o planejamento das atividades de ensino da Academia de Polícia Civil;

II - Elaborar e propor planos, programas e projetos relativos à formação e aperfeiçoamento do servidor policial civil;

III - Elaborar e propor cursos, programas e projetos relativos à formação de multiplicadores e de profissionais de órgãos públicos dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, remetendo os projetos para a Procuradoria-Geral – PGDF para aprovação;

IV - Elaborar planos e normas relativas à disciplina no âmbito da Academia de Polícia Civil;

V - Proceder à estudo que vise à atualização e o aperfeiçoamento do planejamento e desenvolvimento do ensino policial civil;

- VI - Proceder à composição das turmas de alunos dos cursos promovidos pela Academia de Polícia civil;
- VII - Planejar e executar eventos destinados à integração dos participantes de cada curso entre si e com a Academia em geral;
- VIII - Planejar a realização de atividades cívicas e solenidades em geral promovidas pela Academia de Polícia civil;
- IX - Manter fichários e dossiês de suas atividades;
- X - Manter fichários de assentamentos pedagógicos de todos os que participarem de cursos ou outras atividades letivas da Academia;
- XI - Levantar e apresentar estimativas orçamentárias das atividades de ensino a serem desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil;
- XII - Informar, trimestralmente, relação de servidores que não realizaram cursos de aperfeiçoamento;
- XIII - Levantar dados relacionados com a avaliação do desempenho do ensino e da aprendizagem na Academia;
- XIV - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Seção II

## Da Seção de Pesquisa e Doutrina

Art.10. A Seção de Pesquisa e Doutrina, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

- I - Realizar estudos e pesquisas para o desenvolvimento técnico científico das atividades pedagógicas e policiais;
- II - Propor a realização de pesquisas que visem a atualização e o aprimoramento da doutrina acadêmica e operacional da Polícia Civil;
- III - Elaborar normas específicas de ensino relativas aos cursos de formação e aperfeiçoamento;
- IV - Realizar estudos para o desenvolvimento da doutrina de ensino e aprendizagem visando à formação e o aperfeiçoamento do servidor policial civil;
- V - Manter contato permanente com as unidades orgânicas da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Polícia Civil, que cuidam do planejamento e estatística, carreando para as atividades didáticas os dados que sirvam de subsídio ao ensino policial civil;
- VI - Realizar pesquisa que indique métodos e processos de atualização e de aperfeiçoamento das atividades operacionais da Polícia Civil;
- VII - Realizar treinamento de instrutores para a área de formação e aperfeiçoamento policial;
- VIII - Desenvolver estudos de casos para subsidiar o ensino policial civil;
- IX - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Seção III

## Secretaria Acadêmica

Art.11. A Seção de Acompanhamento e Controle, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

- I - Acompanhar e controlar a realização de cursos de formação e de aperfeiçoamento executados pela Academia de Polícia Civil;
- II - Elaborar relatório e dossiês dos cursos realizados;
- III - Minutar editais, avisos e ordens de serviço referentes à execução de cursos de formação e aperfeiçoamento;
- IV - Acompanhar e controlar a realização de conferências, seminários e outras atividades da área de aperfeiçoamento;
- V - Controlar, diariamente, os alunos da Academia quanto à presença, horário de entrada e saída das salas de aula e auditórios;
- VI - Expedir atestados e certidões relativas a alunos e ex-alunos da Academia;
- VII - Zelar pela manutenção da disciplina entre os alunos da Academia;
- VIII - Orientar os alunos quanto à aplicação do Regimento Escolar da Academia;
- IX - Fazer cumprir as determinações e punições disciplinares estabelecidas em relação a membros do corpo discente;
- X - Manter em arquivo cópia dos processos disciplinares com os respectivos pareceres e resoluções superiores;
- XI - Coordenar a realização de eventos de integração e outras solenidades desenvolvidas pela Academia;
- XII - Acompanhar a conduta disciplinar de cada aluno durante a realização dos cursos;
- XIII - Proceder à orientação educacional junto aos integrantes do corpo discente;
- XIV - Emitir pareceres técnicos sobre a conduta de alunos;
- XV - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Seção IV

## Da Seção de Avaliação

Art.12. A Seção de Avaliação, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

- I - Avaliar e emitir pareceres sobre a atuação dos corpos docente e discente da Academia;
- II - Fornecer informações para a expedição dos certificados de conclusão de cursos;
- III - Proceder ao registro de certificados emitidos pela Academia;
- IV - Elaborar gráficos estatísticos referentes à avaliação do ensino e da aprendizagem;
- V - Manter-se informado sobre o desempenho dos ex-alunos, para sugerir aperfeiçoamentos e atualizações, se for o caso;
- VI - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Seção V

## Do Serviço de Capacitação em Informática

Art.13. O Serviço de Capacitação em Informática, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Direção da Academia de Polícia tem como atribuição:

- I - Executar as rotinas de cópias de segurança de dados dos arquivos da Academia de Polícia Civil, das apostilas e de outros materiais didático-pedagógicos fornecidos por meio eletrônico pelo

corpo docente, mantendo-as devidamente arquivadas;

- II - Criar medidas de prevenção contra vírus, em articulação com a Divisão de Informática – DINF/DAG;
- III - Promover cursos e palestras de qualificação, aperfeiçoamento e atualização na área de informática, com anuência da Divisão de Informática do Departamento de Administração Geral;
- IV - Fornecer apoio técnico-operacional na utilização de instrumentos de informática no âmbito da Polícia Civil;
- V - Diagnosticar a necessidade de realização de cursos voltados para a qualificação de pessoal, no que diz respeito à atividade de informática, juntamente com a Divisão de Informática do Departamento de Administração Geral;
- VI - Promover pesquisa na área de informática em articulação com a Divisão de Informática do Departamento de Administração Geral, e desenvolver os projetos dela resultantes;
- VII - Colaborar com as demais unidades orgânicas quanto à utilização da informática na execução, no planejamento e controle das ações administrativas e operacionais da Polícia Civil, em conjunto com a Divisão de Informática do Departamento de Administração Geral;
- VIII - Emitir relatório mensal e anual com mapas estatísticos das atividades desenvolvidas no Serviço e na Academia;
- IX - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Seção VI

## Do Serviço de Adestramento Técnico

Art.14. O Serviço de Adestramento Técnico, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Direção da Academia de Polícia, tem como atribuição:

- I - Promover os meios necessários com vistas ao preparo físico e a instrução de tiro de defesa pessoal de acadêmicos e dos servidores, segundo a especialidade operacional das diversas unidades da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II - Elaborar, organizar e executar planos, programas, projetos, treinamentos e competições inerentes à formação e capacitação para manuseio de armas diversas;
- III - Realizar o adestramento dos servidores no uso e manejo dos diferentes tipos de armamento policial;
- IV - Sugerir e organizar outras atividades inerentes ao desenvolvimento do esporte no âmbito da Instituição Policial Civil;
- V - Organizar e preservar o Estande de Tiro e supervisionar a sua utilização durante o horário normal de expediente;
- VI - Acompanhar, orientar, avaliar e relatar à Direção da Academia de Polícia Civil a atuação dos instrutores no desempenho das ações de treinamento técnico;
- VII - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

## Seção VII

## Do Serviço de Condicionamento Físico

Art.15. O Serviço de Condicionamento Físico, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Direção da Academia de Polícia, tem como atribuição:

- I - Elaborar, organizar e executar planos, programas, projetos, treinamentos e competições inerentes às áreas de esportes e condicionamento físico;
- II - Promover os meios necessários com vistas ao preparo físico e a instrução de defesa pessoal de acadêmicos e dos servidores, segundo a especialidade operacional das diversas unidades da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III - Sugerir e organizar outras atividades inerentes ao desenvolvimento do esporte no âmbito da Instituição Policial Civil;
- IV - Propor ações que visem à conscientização e ao incentivo dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal para seu desenvolvimento e aprimoramento físico;
- V - Promover o conagraamento entre policiais civis, atletas ou não, e integrantes de outras instituições do segmento da Segurança Pública, dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público;
- VI - Manter cadastro atualizado de participantes de treinamentos e de competições, bem como de seus respectivos dados biométricos, de modo a permitir a observação individualizada da evolução do rendimento e condicionamento físicos;
- VII - Representar a Direção da Academia de Polícia Civil e integrar comissões, quando designado;
- VIII - Apresentar parecer em processos e expedientes de sua competência, bem como relatórios de atividades desenvolvidas, sempre que solicitado;
- IX - Acompanhar, orientar, avaliar e relatar à Direção da Academia de Polícia Civil a atuação dos instrutores no desempenho das ações de treinamento físico;
- X - Encaminhar, formalmente, ao Diretor da Academia de Polícia Civil, fatos de natureza administrativa, disciplinar ou antidesportiva de que tenha conhecimento, acompanhado de sugestão de providências;
- XI - Promover estudos e sugerir instruções ou normas a respeito das atividades desenvolvidas pelo setor;
- XII - Implementar os meios necessários com vistas ao preparo físico e à instrução de defesa pessoal para os acadêmicos e servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, permitindo carrear conhecimentos de autodefesa para a atividade-fim, proporcionando, ainda, a oportunidade para prática de atividade desportiva e condicionamento físico;
- XIII - Realizar outras tarefas inerentes ao desenvolvimento do esporte no âmbito da Instituição Policial Civil, destinadas à integração da classe policial civil.

## Seção VIII

## Da Seção de Ensino à Distância

Art.16. A Seção de Ensino à Distância, unidade orgânica de execução, tem como atribuições:

- I - Planejar, Gerenciar e Executar as Atividades de Apoio aos Cursos de Ensino à Distância da Academia de Polícia Civil;

- II - Coordenar e Gerenciar atividades relacionadas às Tecnologias de Informação e de Comunicação de Ensino à Distância;
- III - Administrar a Plataforma Tecnológica de Aprendizagem Virtual;
- IV - Propor e Elaborar Materiais de Ensino à Distância;
- V - Coordenar e orientar as atividades exercidas pelos tutores na Plataforma Tecnológica de Aprendizagem Virtual;
- VI - Revisar Conteúdo dos Cursos de Ensino à Distância;
- VII - Ilustrar materiais para os cursos de Ensino à Distância;
- VIII - Produzir e organizar documentos emitidos pela seção;
- IX - Coordenar as operações de Acordos de Cooperações das Instituições Federais;
- X - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Capítulo V

##### Da Divisão de Apoio ao Ensino

Art. 17. A Divisão de Apoio ao Ensino, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Direção da Academia de Polícia Civil, tem como atribuição:

- I - Coordenar, controlar e fiscalizar todas as atribuições das seções que lhe são subordinadas;
- II - Planejar, gerenciar e executar as atividades de apoio logístico ao ensino praticado na Academia de Polícia Civil;
- III - Acompanhar o desenvolvimento tecnológico, visando a aquisição e utilização de novos equipamentos de apoio ao ensino;
- IV - Minutar editais, avisos e ordens de serviço referentes à execução de cursos de formação e aperfeiçoamento;
- V - Realizar treinamento de instrutores para a área de formação e aperfeiçoamento policial;
- VI - Revisar apostilas para cursos e outros trabalhos necessários às atividades pedagógicas da Academia;
- VII - Cumprir e fazer cumprir as normas disciplinares, escolares e administrativas no âmbito da Academia de Polícia Civil;
- VIII - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Seção I

##### Da Seção de Reprografia

Art. 18. A Seção de Reprografia, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

- I - Datilografar, digitar, revisar e confeccionar apostilas para cursos e outros trabalhos necessários às atividades pedagógicas da Academia;
- II - Manter controle dos trabalhos realizados, conservando e arquivando as matrizes;
- III - Controlar o consumo do material de reprografia;
- IV - Apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas e do consumo de material efetuado pela seção;
- V - Executar trabalhos de diagramação, paginação de textos, desenho ilustrativo, mimeografia, fotocópias e encadernação de relatórios de cursos e apostilas;
- VI - Propor a aquisição de material e equipamento necessários às atividades da seção;
- VII - Produzir fotocópias e outros materiais impressos necessários às atividades das unidades da Academia;
- VIII - Propor a aquisição de material e equipamento necessários às atividades da Seção;
- IX - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Seção II

##### Da Seção de Recursos Audiovisuais

Art. 19. A Seção de Recursos Audiovisuais, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

- I - Apoiar as atividades didático-pedagógicas com elementos audiovisuais, bibliográficos, artísticos e demais recursos necessários ao ensino;
- II - Idealizar e preparar roteiros, “storyboards”, “scripts” e outros tipos de material audiovisual;
- III - Produzir desenhos, mapas, álbuns seriados, transparências, fotografias, “slides”, cartazes, filmes, gravações e outros recursos plurisensoriais;
- IV - Orientar instrutores e outros colaboradores da área de ensino, quanto à correta utilização dos materiais e equipamentos audiovisuais;
- V - Operar equipamentos audiovisuais durante seu emprego em salas de aula;
- VI - Manter atualizado o cadastro dos recursos e equipamentos audiovisuais;
- VII - Providenciar a manutenção e a conservação dos equipamentos audiovisuais;
- VIII - Proceder ao levantamento do material necessário a suas atividades;
- IX - Aprimorar os processos e as técnicas audiovisuais empregados na área de ensino;
- X - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Seção III

##### Da Biblioteca

Art. 20. A Biblioteca, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

- I - Guardar e zelar pela preservação do acervo bibliográfico da Academia;
- II - Levantar a necessidade de aquisição de livros e periódicos de interesse da Polícia Civil;
- III - Organizar e manter atualizado seu acervo, selecionando livros e outras publicações que contenham matéria de interesse das atividades policiais;
- IV - Registrar e controlar o fluxo de livros, revistas e outras publicações;
- V - Promover a utilização do acervo bibliográfico, mantendo o atendimento a consultas e controlando os empréstimos ao corpo docente, discente e administrativo e a comunidade;
- VI - Planejar a realização de atividades cívicas e solenidades em geral promovidas pela Academia de Polícia;
- VII - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Seção IV

##### Do Museu

Art. 21. O Museu, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

- I - Pesquisar, arrecadar e catalogar documentos históricos, bem como peças e equipamentos e armas que perpetuem a história da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

- II - Zelar pela guarda dos documentos históricos e patrimônio cultural da Polícia Civil;
- III - Levantar a necessidade de aquisição de material documentário destinado à ampliação de seu acervo;
- IV - Organizar o acervo museológico da Academia, selecionando exemplares que possam ilustrar as atividades didáticas;
- V - Registrar e controlar a exposição e utilização das peças, coleções e objetos cadastrados;
- VI - Agendar e coordenar as atividades específicas do Museu;
- VII - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Capítulo VI

##### Da Divisão de Gerência de Concursos

Art. 22. A Divisão de Gerência de Concursos, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Academia de Polícia Civil, tem como atribuições:

- I - Propor a seleção dos recursos humanos e a realização de concursos públicos da Polícia Civil;
- II - Definir critérios e colaborar na elaboração de minutas de regras editalícias e dos demais atos relativos ao processo de seleção de recursos humanos;
- III - Acompanhar os processos e as atividades relativas à seleção de pessoal;
- IV - Analisar propostas, acompanhar e fiscalizar os processos que envolvam terceirização de concurso público e as diversas etapas da seleção de pessoal;
- V - Manter atualizado cadastro geral de candidatos inscritos em concurso público para os cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, com informações referentes a conhecimentos, a habilidades e a aptidões;
- VI - Realizar estudos e pesquisas relacionados à seleção de pessoal;
- VII - Monitorar e assessorar o sistema de cargos da PCDF;
- VIII - Realizar levantamento de dados referentes ao quantitativo de servidores da PCDF;
- IX - Elaborar estimativas e projeções da necessidade de servidores para a PCDF;
- X - Analisar dados estatísticos da realidade do Distrito Federal que subsidiem as estimativas e projeções de necessidades de servidores para a PCDF;
- XI - Propor cronogramas de processos seletivos para os cargos da PCDF;
- XII - Acompanhar alterações na legislação que impactem as necessidades de provimento de cargos da PCDF;
- XIII - Cumprir e fazer cumprir as normas disciplinares, escolares e administrativas no âmbito da Academia de Polícia Civil;
- XIV - Desenvolver outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Seção I

##### Do Apoio Administrativo

Art. 23. A Seção de Apoio Administrativo, unidade orgânica de execução, tem como atribuição:

- I - Coordenar, controlar e executar as atividades de administração, no que se refere ao quadro de pessoal, do material, do transporte, das comunicações, da limpeza, preparação e expedição de documentos, protocolo e arquivo;
- II - Receber, processar, distribuir, arquivar e expedir a documentação da unidade;
- III - Elaborar a previsão das necessidades de material da unidade, promovendo sua distribuição e controle;
- IV - Fazer o serviço de expediente da unidade;
- V - Elaborar e controlar as escalas de serviços, folhas de ponto, licença de pessoal, planos de chamada e de férias;
- VI - Organizar e manter o acervo documental e bibliográfico de interesse específico da Seção;
- VII - Avaliar o desempenho funcional dos servidores lotados na Divisão;
- VIII - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Capítulo VII

##### Da Divisão de Polícia Comunitária

Art. 24. A Divisão de Polícia Comunitária, unidade orgânica de execução e assessoramento, diretamente subordinada à Academia de Polícia Civil, tem como atribuições:

- I - Elaborar e atualizar o planejamento estratégico para sedimentação das ações do Programa de Segurança Comunitária no âmbito da Polícia Civil;
- II - Implantar e programar ações que visem à participação da comunidade junto às unidades da Polícia Civil;
- III - Coordenar projetos, programas e atividades de segurança comunitária, que visem à prevenção de crimes, em apoio às Delegacias Circunscricionais;
- IV - Propor convênios, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários à implantação, manutenção de Projetos ou Programas e melhoria das atividades de Segurança Comunitária, desenvolvimento de pesquisas e estatísticas;
- V - Apoiar as Delegacias Circunscricionais e Especializadas, no desenvolvimento de ações que visem à melhoria do atendimento público, a prevenção de crimes, redução da criminalidade e combate à impunidade;
- VI - Promover um amplo programa de integração com os conselhos comunitários de Segurança Pública e as demais unidades da Polícia Civil;
- VII - Buscar junto aos órgãos públicos, do Distrito Federal e ou Federal, apoio e recursos para os projetos de cunho preventivo, de interesse da comunidade e da Polícia Civil;
- VIII - Elaborar relatórios técnicos objetivando o aprimoramento das atividades de segurança comunitária;
- IX - Coordenar eventos relacionados com a filosofia de Segurança Comunitária a serem realizados pela Polícia Civil;
- X - Estimular as iniciativas de profissionais de segurança em trabalhos de Programa de Segurança Comunitária, sugerindo premiações e o reconhecimento institucional desses profissionais;
- XI - Propor programas de ensino, treinamento e seminários, objetivando a formação e o aprimoramento dos policiais civis como das comunidades com foco na filosofia de Segurança Comunitária;

XII - Coordenar e acompanhar projetos comunitários desenvolvidos nas áreas dos Conselhos de Segurança;

XIII - Identificar as áreas prioritárias para concepção de projetos sociais que visem redução da criminalidade; no sentido de promover desenvolvimento de programas de inclusão social nas áreas das delegacias circunscricionais, em locais onde se constatarem altos índices de criminalidade;

XIV - Fomentar o envolvimento de Organizações Não Governamentais - ONGs, e outras entidades civis, em projetos conjuntos com a Polícia Civil do Distrito Federal.

#### Seção I

##### Do Assistente

Art. 25. Ao Assistente da Divisão de Polícia Comunitária compete:

I – Assistir o Diretor da Divisão na execução das atividades de competência da unidade, e no efetivo controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;

II - Emitir pareceres ou proferir despachos interlocutórios ou decisórios da unidade, elaborar minutas de ordens de serviço, projetos, convênios e outros atos administrativos;

III - Assessorar o Diretor mediante a execução das atividades de consultoria e assessoramento técnico;

IV - Cumprir e fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, o presente Regimento, as normas e leis em vigor;

V - Cumprir outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Seção II

##### Do Suporte Apoio Técnico

Art. 26. À Seção de Suporte Técnico compete as seguintes atribuições:

I - Organizar arquivo e banco de dados da Divisão de Polícia Comunitária - DIPICOM, buscando apoio junto à Divisão de Estatística e Planejamento Operacional - DEPO/DEPATE e outras unidades da Polícia Civil do Distrito Federal, para fins de subsidiar o planejamento de ações da DIPICOM, que visem redução de índices de criminalidade e violência, no âmbito da PCDF;

II - Prestar informações ao público quanto às ações desenvolvidas pela DIPICOM, principalmente as que se referem às políticas públicas Programa de Segurança Comunitária desenvolvidas no âmbito da PCDF;

III - Elaborar atas e relatórios de controle das atividades da Divisão de Polícia Comunitária;

IV - Controlar a folha de frequência dos servidores da DIPICOM;

V - Controlar o patrimônio da DIPICOM e material necessário ao desenvolvimento das suas atividades;

VI - Apoiar a equipe da DIPICOM na realização de ações comunitárias desenvolvidas na Comunidade, com ou sem a participação de parceiros;

VII - Apoiar e/ou coordenar projetos implementados pela DIPICOM, que visem a prevenção de crimes, em apoio às Delegacias Circunscricionais da PCDF;

VIII - Exercer outras atividades que se referem à execução dos serviços administrativos em geral, e que lhe foram designadas pelo Diretor da DIPICOM.

#### Seção III

##### Do Centro Piloto de Educação e Prevenção ao Uso de Drogas

Art. 27. O Centro Piloto de Educação e Prevenção ao Uso de Drogas, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Direção da Academia de Polícia, tem como atribuição:

I - Esclarecer a população do Distrito Federal, em especial os jovens, sobre os malefícios e perigos causados pelas drogas;

II - Informar, orientar e dirigir pesquisas sobre o uso de drogas, com supervisão de monitores especializados;

III - Formar profissionais para atuação na área de educação e prevenção ao uso de drogas;

IV - Ministras palestras educativas visando à prevenção ao uso de drogas;

V - Promover debates, encontros, intercâmbios e outros eventos de apoio à comunidade;

VI - Promover o encaminhamento de usuários, dependentes e seus familiares para atendimento terapêutico na rede pública de saúde ou instituições filantrópicas;

VII - Promover a capacitação de policiais e de outras pessoas para ações preventivas ao uso de drogas;

VIII - Desenvolver projetos de pesquisa no campo da prevenção ao uso de drogas, objetivando aperfeiçoar e criar técnicas, de acordo com o desenvolvimento tecnológico e científico;

IX - Manter atualizado os cadastros de palestrantes sobre prevenção ao uso de drogas e das instituições, escolas e empresas que solicitam a realização de palestras;

X - Manter organizado e atualizado o Museu de Drogas, inclusive sua unidade itinerante para exposições remotas;

XI - Agendar e coordenar as atividades específicas do Museu de Drogas e da unidade itinerante;

XII - Manter atualizado cadastro de instituições e casa de recuperação de dependentes de droga;

XIII – Realizar cursos de formação de Palestrantes na área de drogas, cursos sobre repressão e prevenção ao uso e tráfico de drogas e treinamento de multiplicadores para atuarem na prevenção do uso de drogas;

XIV - Manter catalogado todo o acervo do Museu de Drogas e do Centro Piloto;

XV - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

#### Título III

##### Das Atividades Acadêmicas

##### Capítulo I

##### Noções Basilares

Art. 28. O Ensino, em nível de formação, graduação, especialização, sequenciais, extensão, presenciais ou à distância, a pesquisa, e outros eventos de natureza acadêmica, constituem as atividades-fim da Academia de Polícia.

Art. 29. As atividades de ensino são estimuladas, no que couber, por:

I - programas de formação acadêmica e profissional;

II - programas de especialização em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado;

III - seminários, congressos e outras iniciativas educacionais;

IV - atualização e especialização da Biblioteca;

V - realização de convênios com outras instituições, entre outras iniciativas.

Art. 30. As atividades de ensino constarão do Plano Geral de Ensino, sendo elaborado pela Academia de Polícia, em consonância com as diretrizes fixadas pela Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

#### Capítulo II

##### Das Atividades Acadêmicas

Art. 31. As atividades acadêmicas serão as previstas no Plano Geral de Ensino, elaborado pela Academia de Polícia Civil, e de acordo com as diretrizes fixadas pela Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, relativas a novos cursos.

Art. 32. Cada hora/aula terá duração de 50 minutos, ou, período diverso, desde que previsto nos projetos de cursos e em editais.

Art. 33. O intervalo entre duas aulas consecutivas será no mínimo de 15 minutos, e, no máximo de 30 minutos.

Parágrafo único. Durante as aulas práticas e exercícios, a concessão de intervalos para descanso ficará a critério do professor ou instrutor.

Art. 34. Ao primeiro sinal, 15 (quinze) minutos antes do início da aula, os alunos deverão tomar imediatamente os respectivos lugares e aguardar a chegada do professor ou instrutor, ou entrar em formação na área destinada para tanto, se assim determinar o Coordenador de Turma.

Art. 35. Por ocasião da apresentação, em sala de aula, de Professor, Instrutor, Palestrante, Coordenador-Geral ou superior hierárquico, os alunos levantar-se-ão, em sinal de respeito a essas autoridades de que se acham investidos, como prova de disciplina e cortesia.

#### Capítulo III

##### Do Calendário Escolar

Art. 36. As atividades escolares serão desenvolvidas de acordo com o planejamento anual proposto pela Academia, e dias letivos, considerados os destinados ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão, por intermédio da realização de cursos, seminários, congressos, e outras atividades de interesse que objetivam a formação, capacitação e atualização do corpo docente e discente, para atendimento das necessidades da Academia e da comunidade, em conformidade com este Regimento.

Parágrafo único. O ano acadêmico adotado pela Academia será o de regime semestral, considerando-se atividades acadêmicas com duração diferenciada, de acordo com as peculiaridades de cada um de seus projetos programados anualmente, e de períodos especiais, para contemplar as atividades regulares e as especiais, de ensino, pesquisa e extensão.

#### Capítulo IV

##### Da Matrícula

Art. 37. O ingresso nos cursos de formação dar-se-á mediante processo seletivo para ingresso nas Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º. Os candidatos aprovados deverão comparecer, na data estabelecida em edital, para fins de efetivação de matrícula, sob pena de perder a vaga, para o candidato convocado, conforme ordem de classificação.

§ 2º. Serão matriculados nos cursos de graduação, realizados pela Academia de Polícia ou por entidade conveniada, o aluno que preencher os critérios estabelecidos para seleção.

§ 3º. As matrículas para os demais cursos sequenciais e de atualização, e outras atividades presenciais, poderão ser feitas por iniciativa do servidor, carecendo de ratificação da chefia imediata, quando coincidir com horário de trabalho.

§ 4º. As matrículas para os cursos à distância poderão ser feitas diretamente pelo servidor em atividade, ou por indicação das suas unidades interessadas, quando realizados para atendimento das demandas encaminhadas a esta Academia.

§ 5º. As matrículas nos diversos cursos, promovidos por entidades parceiras serão feitas mediante ofício enviado por esta Academia, após recebimento das indicações feitas pelos Titulares das Unidades da PCDF, cujas vagas forem disponibilizadas, a partir de critérios previamente estabelecidos e divulgados internamente.

§ 6º. As matrículas dos alunos oriundos dos diversos segmentos da comunidade serão procedidas mediante encaminhamento de relação nominal, por parte do seu representante, ou individualmente, conforme critérios estabelecidos no projeto do curso.

#### Capítulo V

##### Da Frequência

Art. 38. A frequência do aluno é obrigatória para toda atividade programada.

Art. 39. A apuração da frequência de cada disciplina ou atividade será feita no início de cada aula ou atividade, podendo ser reiterada no seu transcurso, ou antes do seu término, por solicitação do Professor ou Instrutor, ou de acordo com a conveniência do Coordenador de Turma.

Art. 40. É vedado o acesso de aluno atrasado em sala de aula, a não ser quando autorizado pelo Coordenador-Geral do Curso.

Art. 41. Considera-se atraso o ingresso em sala de aula durante os primeiros 15 (quinze) minutos do início de cada aula; após esse período, o aluno será tido como faltoso, salvo se autorizado, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 42. Para efeitos escolares, a apuração da frequência será computada, à vista do mapa de controle, deduzidos os atrasos, as faltas e as saídas antecipadas, segundo as seguintes regras:

I - atrasos e/ou saídas justificadas: não serão consideradas até o limite de quatro;

II - cinco atrasos justificados equivalem a uma falta;

III - atrasos e/ou saídas antecipadas injustificadas, computar-se-ão, cumulativamente, para os fins previstos na alínea anterior;

IV - no primeiro horário de aula de cada turno, o aluno que chegar atrasado receberá falta somente nesta aula, devendo requerer na forma prevista, o crédito de pelo menos uma das aulas.

Art. 43. Será considerado faltoso o aluno que injustificadamente recusar-se a participar das atividades programadas para o curso, inclusive de adestramento técnico.

Art. 44. As faltas injustificadas dos alunos servidores, além das conseqüências previstas neste Regimento Escolar, serão comunicadas a sua unidade de lotação respectiva, para as providências de ordem funcional;

Art. 45. O limite de faltas, ainda que justificadas, não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) de cada disciplina ou da carga horária total do curso, de acordo com o previsto no projeto.

Art. 46. Aplicado o registro de falta, este não poderá ser alterado, mas será facultado ao aluno, no prazo de 48 horas, requerer o seu abono em documento dirigido à Direção da Academia de Polícia Civil, apresentando justificativa e juntando comprovantes.

Art. 47. Serão justificadas, mas não abonadas, as faltas, saídas antecipadas ou atrasos decorrentes de:

I - acidente em atividade de ensino;

II - doença, comprovada por atestado médico expedido ou homologado pela Policlínica/DAG ;

III - doença grave em pessoa da família ou parente até 2º grau civil, desde que a assistência direta do aluno seja indispensável;

IV - suspensão disciplinar escolar;

V - prévia autorização do Coordenador do Curso;

VI - licença nojo;

VII - licença paternidade;

VIII - convocação judicial ou da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

IX - licença gala;

X - ausências em atividades de ensino com autorização do Coordenador do Curso;

XI - O Diretor da Academia de Polícia Civil poderá abonar ou justificar falta dela decorrente, examinando a oportunidade e relevância de convocação de outra autoridade.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, e considerando a relevância da justificativa, a Direção da Academia de Polícia Civil poderá abonar faltas até o limite estabelecido para cada curso.

Art. 48. O aluno acidentado em instrução de ensino ou que faltar por motivo de doença grave em pessoa da família, ou, ainda, que contrair moléstia, cuja recuperação ou perigo de contágio o leve a exceder o limite de faltas previsto, poderá requerer o seu desligamento, ou ser desligado de ofício, podendo fazer nova matrícula no curso seguinte, exceto em Cursos de Formação como etapa de Concurso Público.

Art. 49. A dispensa médica decorrente de acidente em atividade de ensino não poderá ser invocada como justificativa para um julgamento benevolente no desempenho de qualquer atividade.

Art. 50. Na ocorrência de situação prevista no artigo 48, em véspera de verificação final de adestramento técnico, a prova de desempenho poderá ser substituída por uma avaliação objetiva do comportamento, da dedicação e do aproveitamento do aluno na respectiva matéria ao longo de sua aplicação no curso, exceto nos Cursos de Formação.

Art. 51. Toda falta, justificada ou não, será consignada na ficha de observação do aluno para efeito de conceito e desligamento, neste caso, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 52. As faltas apuradas nos cursos realizados por esta Academia e as comunicadas pelas entidades parceiras, responsáveis pela realização de cursos diversos, serão comunicadas às chefias imediatas do aluno servidor em atividade.

#### Capítulo VI

##### Do Aproveitamento de Disciplina

Art. 53. Poderá ser protocolado pelo aluno requerimento com pedido de aproveitamento de disciplina, dentro do prazo estabelecido, pela unidade acadêmica responsável pela elaboração do projeto, para análise do pedido e deferimento ou não do pedido, com a devida justificativa:

Parágrafo único. Para análise do pedido, será necessária a juntada dos seguintes documentos:

I - histórico escolar do curso, conteúdos e cargas horárias das disciplinas, objetivos, resultados finais da avaliação e aproveitamento;

II - ementas das disciplinas cursadas com aproveitamento;

III - outros documentos exigidos no projeto do curso.

#### Capítulo VII

##### Do Estágio Supervisionado

Art. 54. Os estágios supervisionados são considerados atividades preparatórias ao exercício da atividade profissional, em situações reais de trabalho.

Parágrafo único. Será exigido de cada aluno o cumprimento integral da carga horária total do estágio, prevista no currículo do curso, observadas as normas deste Regimento e regulamentos próprios.

#### Capítulo VIII

##### Da Verificação de Aprendizagem

Art. 55. A verificação de aprendizagem pode ser escrita, oral ou prática.

Art. 56. O projeto de cada curso disporá sobre a forma de avaliação.

Art. 57. Ao aluno que faltar à verificação de aprendizagem ou deixar de realizar trabalho com essa finalidade será atribuído o grau zero ou menção equivalente.

Art. 58. É vedado ao aluno, durante a realização de verificação de aprendizagem, comunicar-se com outro aluno, por qualquer meio, ou utilizar material ou equipamento não autorizado.

Art. 59. O aluno que não concordar com a nota ou menção atribuída poderá requerer vista de prova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da divulgação do resultado, a contar do primeiro dia útil, inclusive, em requerimento dirigido ao Coordenador-Geral do curso.

§ 1º. Constatada a existência de alguma falha no julgamento de sua prova ou trabalho, o aluno poderá recorrer à Divisão Técnica de Ensino, que providenciará a revisão junto ao professor da matéria ou à banca examinadora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento do prazo de vista de prova, se provido o recurso.

§ 2º. Será proferido pronunciamento conclusivo quanto ao mérito do recurso de revisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do pedido, pelo professor responsável, ou no seu impedimento por professor designado pelo Diretor da APC.

§ 3º. Caberá recurso à Direção da Academia de Polícia Civil, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à divulgação do indeferimento total ou parcial do recurso de revisão.

§ 4º. A Direção da Academia de Polícia Civil decidirá o recurso em 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do pedido.

§ 5º. Nas verificações práticas de aprendizagem, os recursos serão apresentados verbalmente, ao Coordenador-Geral, ou chefe de equipe da modalidade prática, conforme Projeto de Curso, o qual decidirá sobre seu atendimento, imediatamente após a sua realização, devendo ser formalizado por escrito.

§ 6º. Os prazos dos recursos dos cursos de formação serão regidos pelo edital do concurso.

Art. 60. As Práticas de Ensino, Estágios, Trabalhos de Conclusão de Curso, Monografias, exigidos para integralização dos cursos de formação, graduação e pós-graduação, terão normas estabelecidas em regulamentos próprios.

#### Capítulo IX

##### Do Material Escolar e Das Publicações

Art. 61. A Academia de Polícia Civil, sempre que possível, fornecerá gratuitamente ao aluno o material necessário ao desenvolvimento de trabalhos e verificações.

Art. 62. O material de caráter sigiloso será distribuído aos alunos mediante cautela, sendo recolhido após o período necessário ao estudo, a critério da direção.

Parágrafo único. O extravio de material sigiloso será apurado em sindicância, respondendo disciplinarmente quem lhe deu causa.

Art. 63. O material de propriedade da Academia de Polícia Civil, que for necessário ficar sob a guarda do aluno, ser-lhe-á entregue mediante termo de responsabilidade, com prazo determinado para a devolução.

Parágrafo único. O aluno reporá o material que danificar ou extraviar durante o período em que estiver sob sua responsabilidade.

#### Capítulo X

##### Dos Certificados

Art. 64. Ao aluno aprovado em curso de treinamento ou aperfeiçoamento, bem como ao participante de estágio e outras atividades de ensino, será conferido diploma ou certificado de acordo com os modelos estabelecidos pela Academia de Polícia Civil.

Parágrafo único. Não será expedida segunda via de diploma ou certificado, cabendo à Academia de Polícia Civil fornecer certidão relativa ao documento extraviado, mediante requerimento do interessado.

#### Capítulo XI

##### Do Desenvolvimento de Cursos, Estágios e Outras Atividades de Ensino

Art. 65. Os cursos realizados pela Academia de Polícia Civil poderão ser inaugurados e encerrados em sessão solene, a critério da direção.

§ 1º. Constarão das solenidades, o hasteamento das Bandeiras Nacional, do Distrito Federal e da Polícia Civil e o cântico dos Hinos Nacional e do Policial Civil.

§ 2º. Às solenidades de que trata este artigo os alunos comparecerão e participarão obrigatoriamente.

§ 3º. Os casos excepcionais de impossibilidade da presença do aluno às solenidades serão apreciados pela direção da Academia de Polícia Civil, mediante requerimento apresentado em tempo hábil.

Art. 66. É vedada a confecção de convites, flâmulas, decalques e chaveiros e outros, alusivos aos cursos, estágios ou outras atividades de ensino, contendo os brasões da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal ou da Academia de Polícia Civil, sem autorização expressa da Direção da Academia de Polícia Civil.

#### Capítulo XII

##### Da Coordenação de Cursos

Art. 67. Serão designados pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, um Coordenador-Geral e um Coordenador de Turma para os cursos de formação e capacitação, graduação e pós-graduação.

##### Seção I

##### Das Atribuições do Coordenador-Geral

Art. 68. São atribuições do Coordenador-Geral de Curso:

I - coordenar todas as atividades necessárias à realização do Curso que fora designado;

II - proceder ou designar representante para a apresentação de professor, instrutor ou palestrante indicado para as atividades do curso;

III - receber, analisar e decidir sobre reivindicações de aluno ou da turma, levadas à sua apreciação;

IV - proceder ou determinar a convocação de professor para substituir outro, nos casos em que ocorrer a impossibilidade de seu comparecimento na data programada, ou dispensar os alunos quando não for possível a adoção desta medida, adequando-se a reposição de aula, conforme previsto no seu projeto;

V - autorizar ou não a troca de horários entre professores de disciplinas diversas;

VI - manter informado o Diretor da Academia de Polícia Civil sobre as irregularidades ocorridas no curso e as providências adotadas para saná-las;

VII - supervisionar as atividades do Coordenador de Turma;

VIII - elaborar relatório final sobre todos os procedimentos realizados no curso.

##### Seção II

##### Das Atribuições do Coordenador de Turma

Art. 69. São atribuições do Coordenador de Turma:

I - elaborar mapa de controle de frequência, consignando as presenças, atrasos, saídas antecipadas e faltas de cada aluno, dando-lhe ciência de sua situação escolar, bem como manter informado o Coordenador-Geral do Curso para as providências pertinentes;

- II - controlar a disciplina dos alunos;
- III - acompanhar hora cívica;
- IV - fiscalizar o uso adequado do uniforme exigido para o curso;
- V - apoiar o professor ou instrutor, providenciando o que for necessário às suas aulas;
- VI - manter contato com o professor ou instrutor, em tempo hábil, certificando-se da sua presença na aula programada;
- VII - comunicar ao Coordenador-Geral as irregularidades que tiver ciência;
- VIII - providenciar os atos necessários para que sejam efetuadas: a matrícula, inclusão, substituição ou exclusão de aluno, bem como acompanhar a publicação do resultado final;
- IX - manter sob sua guarda os mapas de controle de frequência, cópia dos atos referidos na alínea anterior, de ofícios, memorandos e outros, providenciando a sua entrega ao Coordenador-Geral para relatório final;
- X - impedir o trânsito indevido de aluno pelos corredores da Academia de Polícia Civil durante os horários de aula, devendo notificar formalmente o aluno recalcitrante;
- XI - no caso de impedimento do Coordenador-Geral, proceder à apresentação de professor, instrutor ou palestrante indicado para as atividades do curso;
- XII - realizar outras atribuições determinadas pelo Coordenador-Geral.

#### Seção II

##### Do Representante de Turma

Art. 70. Cada turma de alunos será representada por um de seus integrantes, eleito sob orientação do Coordenador do Curso.

Parágrafo único. São atribuições do representante de turma:

- a) tratar dos interesses coletivos da turma ou pessoais dos alunos junto à coordenação do curso;
- b) apresentar ao Coordenador-Geral sugestões objetivando melhores condições de ensino;
- c) zelar pela conservação, proteção e economia do material de ensino junto à turma;
- d) auxiliar o Coordenador de Turma na manutenção da disciplina escolar.

#### Capítulo XIII

##### Da Monitoria e Tutoria de Curso

Art. 71. Serão designados pelo Diretor da Academia de Polícia Civil monitores para os cursos de informática, de tiro, de condicionamento físico e de defesa pessoal, para auxiliar os professores ou instrutores nos ensinamentos dos conteúdos de suas disciplinas e tutores para os cursos realizados à distância, virtualmente (ead).

Parágrafo único. Deverão ser especificados nos projetos o número necessário de monitores e tutores por turma, de acordo com a quantidade de alunos e a complexidade do curso.

#### Capítulo XIV

##### Do Desligamento

Art. 72. Será desligado do curso, estágio ou outra atividade de ensino o aluno que:

- I - requerer o seu desligamento, quando a matrícula for facultativa;
- II - matriculado para curso de formação, não se apresentar no prazo previsto;
- III - for contra-indicado pela Policlínica/DAG;
- IV - ultrapassar o limite de faltas previsto;
- V - for excluído por ato de indisciplina escolar, apurada em sindicância com ampla defesa, nos moldes previstos neste Regimento;
- VI - for preso em flagrante delito ou por força de mandado de prisão;
- VII - falecer no decorrer das atividades de ensino;
- VIII - não alcançar a nota ou menção mínima estabelecida para cada avaliação, consoante o respectivo projeto do curso ou atividade escolar;
- IX - for afastado do efetivo exercício do cargo por ato administrativo e/ ou disciplinar.

#### Título IV

##### Da Comunidade Acadêmica

#### Capítulo I

##### Do Corpo Discente

Art. 73. Considera-se aluno aquele que for regularmente matriculado, mediante ordem de serviço da Direção da Academia, em qualquer de suas atividades de ensino ou o que for matriculado como ouvinte, submetendo-se também este às normas de condutas previstas no presente Regimento.

Art. 74. Todos os alunos, incondicionalmente, submeter-se-ão aos princípios fundamentais da hierarquia e da disciplina, bases da Instituição Policial Civil, fundamentadas nos preceitos do respeito à liberdade e à dignidade da pessoa, e na harmonia das relações entre servidores da Academia de Polícia, destinadas à garantia da ordem e do respeito à legislação de ensino policial e a este Regimento.

#### Capítulo II

##### Do Corpo Docente

Art. 75. O Corpo Docente da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal é constituído por integrantes das Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, professores especialistas das diversas áreas de atuação profissional e atividades de ensino, e convidados, regido pelos princípios e dispositivos deste Regimento Interno, bem como legislação complementar nacional, e da entidade parceira conveniada.

Parágrafo único. Nos Acordos de Cooperação e Convênios serão estabelecidos conjuntamente os critérios que regulam os requisitos básicos de ingresso e dispensa de professores, enquadramento funcional, titulação e experiência profissional e demais normas para o exercício do magistério na Academia de Polícia.

Art. 76. Compete ao Diretor da Academia propor a contratação e dispensa de professores, tutores, monitores e coordenadores.

#### Seção I

##### Do Professor

Art. 77. Compete ao professor:

- I – Ministrar o ensino da disciplina sob sua responsabilidade, cumprindo o seu conteúdo programático dentro da carga horária estabelecida, de acordo com os horários preestabelecidos;

- II – elaborar o plano de ensino de sua disciplina e submetê-lo à aprovação da equipe pedagógica;
- III – registrar no diário de classe as tarefas realizadas;
- IV – manter a ordem e a disciplina nas salas de aula ou no outro local onde estão sendo desenvolvidas suas atividades, adotando as medidas necessárias para sua efetivação;
- V – orientar os trabalhos escolares e outras atividades pertinentes às disciplinas que ministra;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições referentes à verificação do aproveitamento escolar do aluno;
- VII – apresentar à equipe pedagógica ou responsável designado, no prazo estabelecido, as menções referentes às avaliações dos alunos;
- VIII – comparecer às reuniões e solenidades pertinentes aos cursos que ministra sua disciplina;
- IX – propor medidas para a melhoria e eficiência do ensino;
- X – participar de grupos de estudos, oficinas ou comissões e atividades para as quais for designado ou convocado.

#### Capítulo III

##### Do Corpo Técnico e Administrativo

Art. 78. Compõem o Corpo Técnico Administrativo desta Instituição de Ensino, os servidores ocupantes dos cargos das Carreiras da Instituição Policial Civil e Carreira de Apoio Técnico, lotados nas suas diversas unidades, que prestam serviços considerados atividades-meio de suporte e auxílio às atividades-fim.

#### Título IV

##### Do Regime Disciplinar

#### Capítulo I

##### Do Regime Disciplinar do Corpo Discente

Art. 79. Os alunos da Academia de Polícia, que não observarem as disposições deste Regimento, sujeitam-se às sanções disciplinares previstas, aplicadas conforme a gravidade do bem alcançado e o grau de autoridade ofendida.

#### Seção I

##### Das Penalidades

Art. 80. As penalidades aplicadas quando do cometimento de atos de transgressão escolar são:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - exclusão.

§ 1º. Os atos de transgressão escolar previstos neste Regimento classificam-se em:

- a) leves – I a X;
- b) médios – XI a XXVIII;
- c) graves – XXIX a XXXIV.

§ 2º. Compete à direção da Academia de Polícia Civil, por meio de Ordem de Serviço, publicada em Boletim de Serviço da Polícia Civil do Distrito Federal, precedida de regular sindicância apuratória, aplicar as penas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 3º. A pena de exclusão será aplicada ao aluno que por 3 (três) vezes praticar ato de transgressão escolar, durante um mesmo curso, cuja pena prevista seja de repreensão, ou 2 (duas) vezes, se a pena prevista for de suspensão.

§ 4º. A pena de suspensão não poderá exceder o limite máximo de faltas previstas para a disciplina ou curso no qual o aluno estiver matriculado.

§ 5º. As penalidades previstas neste Regimento geram efeitos exclusivamente escolares. A direção comunicará à autoridade competente quando a conduta do aluno infringir preceito da legislação vigente.

§ 6º. Quando o aluno, mediante uma ou mais ação ou omissão, praticar dois ou mais atos de indisciplina escolar, aplicar-se-á a pena prevista para o mais grave. Se as penas forem iguais, aplicar-se-á uma delas, acrescida da metade.

Art. 81. Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados os seguintes elementos:

- I - dolo e culpa;
- II - valor do bem moral, cultural e material atingido;
- III - circunstâncias em que ocorreu o fato;
- IV - grau da autoridade ofendida.

Parágrafo único. Em caso de dano material ao patrimônio da Academia de Polícia, o infrator fica obrigado ao seu total ressarcimento.

#### Capítulo I

##### Do Regime Disciplinar do Corpo Discente

Art. 82. Aos integrantes do Corpo Discente podem ser impostas as penalidades de repreensão, suspensão e exclusão.

§ 1º. Incumbe ao Diretor da Academia, ouvidas as instâncias interessadas, decidir pela aplicação das sanções disciplinares, que mais se adequarem ao evento.

§ 2º. A dispensa, justificada pelo entendimento apurado após os procedimentos previstos no parágrafo anterior, será decidida pelo Diretor da Academia.

#### Capítulo II

##### Dos Direitos e Deveres

#### Seção I

##### Dos Direitos

Art. 83. São direitos dos alunos:

- I - receber o material didático da instrução;
- II - utilizar o acervo da biblioteca;
- III - solicitar ao professor ou instrutor esclarecimentos sobre o conteúdo ministrado, para boa compreensão;
- IV - oferecer sugestão, crítica ou fazer observação por escrito sobre a atividade de que participa;
- V - interpor recurso único e individual sobre resultado de prova, como previsto em edital ou projeto do curso, ou de outras atividades de ensino;

VI - apresentar trabalhos de conclusão de curso, dissertações ou teses ao final do estudo, quando for o caso;

VII - freqüentar as dependências da Academia de acesso permitido aos alunos;

VIII - defender-se de forma ampla, se submetido a sindicância ou comissão de disciplina para apurar transgressão disciplinar;

IX - manter contato com o coordenador geral do curso ou atividade de ensino para a solução de problema educacional ou geral.

#### Seção II Dos Deveres

Art. 84. São deveres do aluno:

I - observar rigorosamente as normas e princípios doutrinários da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal;

II - comparecer com pontualidade e participar de todas as atividades programadas para o curso, inclusive as atividades de abertura e encerramento, salvo se comprovada incapacidade, mediante a apresentação de atestado médico;

III - tratar professores, servidores e demais alunos com urbanidade, cortesia e discrição, primando por um ambiente escolar fraterno e respeitoso;

IV - zelar pela conservação e limpeza dos bens móveis e imóveis da Academia de Polícia;

V - comunicar à coordenação qualquer irregularidade de que tenha conhecimento atinente à Academia de Polícia;

VI - entregar trabalhos acadêmicos, participar de avaliações e outras atividades que lhe forem programadas nos prazos estabelecidos; receber e devolver material acautelado, quando for o caso;

VII - receber e devolver material acautelado, quando for o caso;

VIII - apresentar-se uniformizado, em boas condições de asseio e higiene;

IX - dispensar formal tratamento aos professores e autoridades, dentro dos princípios da hierarquia e da disciplina que regem a Polícia Civil;

X - Trajar obrigatoriamente o uniforme adotado para o curso, a saber:

a) para homens: calça, cinto, sapato ou tênis e meias pretos;

b) para mulheres: saia ou calça, sapatos ou tênis de cor preta;

§1º. compõe o uniforme descrito nas alíneas a e b camiseta, na cor adotada para o curso, com emblema da Academia de Polícia Civil; crachá; devendo a camisa ser trajada por dentro da calça e/ou saia, com o uso de cinto na cor preta.

§2º. para as aulas de defesa pessoal, quimono e sandália, e, para as aulas de adestramento físico, calção preto, camiseta, na cor adotada, com emblema da Academia de Polícia Civil, tênis preto e meias na cor branca.

§3º. Não serão permitidos:

a) às mulheres: uso de micro ou minissaia e top;

b) aos homens: brinco e cabelos compridos;

c) homens e mulheres: camiseta cavada, bermuda, piercings e similares, adereços ou indumentárias não condizentes com a função policial, a critério da Direção da Academia de Polícia Civil.

#### Seção III Das Proibições

Art. 85. É proibido ao aluno, no âmbito da Academia de Polícia e suas instalações:

I - portar arma em sala de aula;

II - ingressar às dependências da Academia de Polícia com trajes inadequados, tais como ínfimos, indecorosos ou impróprios ao ambiente da Academia de Polícia;

III - transportar, guardar ou ingerir bebida alcoólica;

IV - promover reuniões, afixar ou distribuir panfletos, cartazes, fotografias, ou fazer divulgação de qualquer ordem, sem autorização da Direção da Academia;

V - utilizar armamento pessoal nas aulas de tiro, salvo se autorizado pelo instrutor;

VI - utilizar o estande de tiro fora do horário, sem estar autorizado ou acompanhado pelo instrutor da Academia;

VII - fumar em qualquer local das instalações da Academia;

VIII - utilizar as instalações de condicionamento físico sem expressa autorização da Direção da Academia;

IX - ingressar em sala de aula atrasado, salvo se autorizado pelo Coordenador Geral do curso.

Art. 86. São atos de indisciplina escolar:

I - tumultuar ou dificultar o bom andamento de atividades didáticas, através de brincadeiras inoportunas ou qualquer atitude incompatível com o ambiente acadêmico policial. (REPREENSÃO);

II - adentrar, sem prévia autorização, em recinto privativo ou em área proibida aos alunos. (REPREENSÃO);

III - portar arma de fogo, sem a devida autorização, em sala de aula. (REPREENSÃO);

IV - deixar de levantar-se, por ocasião da apresentação de professor, instrutor, coordenador de curso ou superior hierárquico à sala de aula. (REPREENSÃO);

V - conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias. (REPREENSÃO);

VI - transitar pelos corredores da Academia ou ausentar-se sem motivo justo ou sem permissão do professor, instrutor ou coordenador. (REPREENSÃO);

VII - fumar no interior da Academia ou em outro lugar ou ocasião onde seja vedado. (REPREENSÃO);

VIII - induzir ou instigar alunos ao descumprimento das normas previstas neste Regimento Escolar. (REPREENSÃO);

IX - provocar animosidade entre alunos. (REPREENSÃO);

X - apresentar-se à Academia de Polícia Civil, ou em outro lugar ou ocasião onde seja obrigado, desuniformizado, mal uniformizado ou com uniforme alterado. (REPREENSÃO);

XI - dirigir-se ou referir-se de modo desrespeitoso ou depreciativo aos professores, instrutores, servidores e alunos da Academia de Polícia Civil, qualquer que seja o meio empregado para esse fim. (SUSPENSÃO);

XII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer negativamente o nome da Academia de Polícia Civil ou da instituição policial. (SUSPENSÃO);

XIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação escolar. (SUSPENSÃO);

XIV - aliciar ou tentar aliciar professores ou funcionários com o fim de obter vantagem para si ou para outrem. (SUSPENSÃO);

XV - exteriorizar, por meio de atos, gestos ou palavras, relacionamento indecoroso com aluno, funcionário ou qualquer outra pessoa. (SUSPENSÃO);

XVI - referir-se de modo depreciativo contra ato ou norma da Academia de Polícia Civil ou Polícia Civil do Distrito Federal. (SUSPENSÃO);

XVII - promover manifestação contra ato ou norma da Academia de Polícia Civil ou reunião sem autorização da Direção. (SUSPENSÃO);

XVIII - promover manifestação de qualquer natureza ou caráter, em apreço ou despreço a qualquer pessoa ou autoridade. (SUSPENSÃO);

XIX - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais. (SUSPENSÃO);

XX - faltar à verdade, por malícia ou má-fé, quando inquirido pela Direção da Academia de Polícia Civil, por professor, instrutor ou coordenador de curso. (SUSPENSÃO);

XXI - atribuir-se a qualidade de representante da Academia, sem expressa autorização da Direção. (SUSPENSÃO);

XXII - deixar de repor material de propriedade da Academia de Polícia Civil, que lhe fora confiado, danificado ou extraviado, por sua culpa. (SUSPENSÃO);

XXIII - deixar de comunicar à coordenação do curso, que é portador de doença de caráter infecto-contagiosa ou deixar de submeter-se a exame de saúde determinado pela Direção da Academia. (SUSPENSÃO);

XXIV - divulgar, por qualquer meio, fato ocorrido na Academia de Polícia Civil ou assunto classificado como sigiloso ou que devam ser do conhecimento apenas de pessoas afetas a instituição policial. (SUSPENSÃO);

XXV - afixar ou distribuir cartazes, panfletos, fotografias, sem autorização da Direção. (SUSPENSÃO);

XXVI - utilizar o estande de tiro fora do horário previsto para a instrução, sem estar devidamente autorizado e/ou acompanhado de instrutor a Academia de Polícia Civil. (SUSPENSÃO);

XXVII - recusar-se, injustificadamente, a participar das atividades programadas, quer sejam aulas, instruções, palestras, conferências, seminários, exercícios, tarefas, reuniões de caráter cívico, educativo, social, esportivo ou quaisquer outras promovidas pela Academia de Polícia Civil. (SUSPENSÃO);

XXVIII - Deixar de cumprir os deveres de aluno de que trata este Regimento, bem como as demais normas atinentes. (SUSPENSÃO);

XXIX - introduzir ou guardar bebida alcoólica nas dependências da Academia de Polícia Civil, sem a devida autorização, ou apresentar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente. (EXCLUSÃO);

XXX - praticar ato incompatível com a moral e os bons costumes. (EXCLUSÃO);

XXXI - entrar em vias de fato, ameaçar ou agredir professor, instrutor, outro aluno ou servidor da Academia de Polícia Civil, ou qualquer outra pessoa que esteja nas dependências desta Casa. (EXCLUSÃO);

XXXII - provocar dano, destruir ou inutilizar, dolosamente, bem pertencente ao patrimônio da Polícia Civil. (EXCLUSÃO);

XXXIII - causar ou contribuir, dolosamente, para a ocorrência de acidente nas instruções de armamento e tiro, condicionamento físico e defesa pessoal, ou direção de viaturas policiais. (EXCLUSÃO);

XXXIV - retirar, sem prévia autorização, documento ou objeto das dependências da Academia de Polícia Civil. (EXCLUSÃO).

#### Seção IX

##### Da Apuração de Ato de Indisciplina Escolar

Art. 87. Ao tomar conhecimento da ocorrência de fato tipificado neste Regimento como ato de indisciplina escolar, a Direção da Academia de Polícia Civil instaurará sindicância, mediante ordem de serviço, objetivando a apuração do ocorrido.

Art. 88 Será designado servidor da diretoria da Academia de Polícia Civil para presidir a apuração.

Art. 89. O fato previsto como ato de indisciplina escolar deverá ser registrado pelo coordenador geral do curso ou da atividade de ensino no Livro de Ocorrências Escolares, encaminhando-o, imediatamente à direção da Academia de Polícia Civil.

Art. 90. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter a notícia do fato, de forma circunstanciada, constando o (s) nome (s) do (s) envolvido(s), se conhecido (s), das testemunhas e as providências preliminares adotadas.

Art. 91. O sindicante determinará, mediante despacho ordinatório, as diligências necessárias à elucidação do fato, estabelecendo o nexo de causalidade entre o objeto da apuração e as providências adotadas.

Art. 92. O aluno, a quem se atribua a prática de ato de indisciplina escolar, será notificado, imediatamente, por escrito, da instauração da sindicância. À notificação serão anexados a cópia da ordem de serviço instauradora, o registro da ocorrência escolar e o despacho inicial ordinatório.

Art. 93. Na fase instrutória, observado o disposto no artigo antecedente, a posterior inclusão de sindicado ou imputação de fato novo será precedida de despacho fundamentado da autoridade

sindicante, com notificação imediata a todos os sindicatos e repetição dos atos que exijam ciência ou presença do aluno acusado, assegurando-lhe sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 94. Serão carreadas para os autos da sindicância, todas as provas admitidas em direito e necessárias ao cabal esclarecimento dos fatos, assegurando-se ao aluno sindicado as prerrogativas constitucionais do fato contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Art. 95. O aluno sindicado poderá acompanhar o procedimento apuratório pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O sindicante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, mediante despacho fundamentado.

Art. 96. Se no decorrer da apuração surgirem indícios da prática de infração penal, o sindicante encaminhará ao Diretor da Academia de Polícia Civil, para as providências cabíveis, as peças que notificam o fato, consignando nos autos esta medida.

Art. 97. Não havendo acusação preliminar a determinado aluno, a sindicância, instaurada para apuração da autoria da prática de ato de indisciplina escolar, adotar-se-á a forma inquisitorial, observando, no que couber, os preceitos deste Regimento.

Art. 98. Conhecida a autoria, e não havendo prazo suficiente para a conclusão do feito, o sindicante elaborará relatório circunstanciado sobre o que foi apurado, indicando o seu autor e o ato de indisciplina escolar praticado, propondo a instauração de outro procedimento, hipótese em que serão renovados todos os atos que exijam ciência ou presença pessoal do aluno acusado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 99. A apuração transcorrerá de forma sigilosa, atendendo às necessidades e o interesse da instituição de ensino. Somente as partes envolvidas ou autorizadas, mediante despacho do sindicante, terão acesso aos autos.

Art. 100. As testemunhas serão intimadas para prestar depoimento, mediante mandado expedido pelo sindicante, cuja cópia, com o ciente do intimado, será juntada aos autos.

Art. 101. O aluno sindicado será notificado formalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da data, horário e local das audiências de inquirição de testemunhas:

I - O sindicado ou defensor constituído poderá reinquirir as testemunhas por intermédio do sindicante;

II - A presença ou ausência do sindicado à inquirição de testemunha será obrigatoriamente consignado no respectivo termo, colhendo-se, ao final, a assinatura de todos.

Art. 102. Em data, hora e local, previamente designados, o aluno sindicado, devidamente notificado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, será interrogado sobre o que lhe for imputado.

Art. 103. O interrogatório será realizado após a inquirição das testemunhas, à exceção dos casos que justifiquem a antecipação do ato.

Art. 104. O defensor do aluno sindicado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir de qualquer forma no ato.

Art. 105. O não comparecimento do aluno sindicado à audiência designada para seu interrogatório será certificada nos autos, dando prosseguimento ao apuratório.

Art. 106. A pedido do sindicante, a apuração poderá ser sobrestada, por prazo razoável, mediante despacho fundamentado da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 107. Finda a fase instrutória, havendo o sindicante concluído pela existência de indícios de ato de indisciplina escolar por parte do aluno sindicado, procederá à sua indicição em despacho circunstanciado.

Art. 108. O aluno indiciado será citado a apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo-lhe facultada a vista dos autos e extração de cópias reprográficas de peças por ele indicadas:

I - Havendo dois ou mais alunos sindicados, o prazo será comum e de 4 (quatro) dias;

II - No primeiro dia do prazo destinado à apresentação de defesa e antes de fazê-lo, o sindicado poderá requerer novas diligências;

III - Caso sejam deferidas as diligências, a juízo da autoridade sindicante, o prazo de defesa será suspenso pelo tempo necessário à sua realização, reiniciando-se sua contagem pelo tempo restante, a partir da notificação ao sindicado.

Art. 109. Não apresentando defesa escrita, o indiciado será declarado revel, designando-se defensor dativo, de preferência bacharel em direito, que apresentará defesa em seu nome, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 110. Encerrada a apuração, o sindicante fará relatório circunstanciado, opinando pela aplicação de pena ao aluno sindicado, com indicação do dispositivo regimental infringido, ou pelo arquivamento, encaminhando os autos à autoridade que determinou a instauração da sindicância.

Art. 111. O prazo para conclusão da sindicância é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, incluindo-se o prazo para a defesa escrita e relatório final.

Art. 112. Compete ao Diretor da Academia de Polícia Civil proferir o julgamento, onde aplicará punição ou determinará o arquivamento do feito, no prazo de 2 (dois) dias, a contar do recebimento da sindicância.

Art. 113. A penalidade disciplinar acadêmica, imposta a qualquer dos membros da comunidade acadêmica constará dos seus assentamentos acadêmicos e funcionais.

Art. 114. Em casos de omissão, dúvida ou lacunas, aplicar-se-ão, no que for cabível, as normas previstas, da Direção-Geral da Polícia Civil, que tratam de procedimentos para instauração de sindicâncias disciplinares envolvendo policiais civis.

Art. 115. Não sendo solucionada a omissão, dúvida ou lacuna, o caso será submetido ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

#### Título V

##### Dos Anexos

Art. 116. Constam como anexos deste Regimento Acadêmico normas que disciplinam a utilização dos Estantes de Tiro, Academia de Musculação e Tatames e Biblioteca, bem como orientações para escolha de linhas de pesquisa, elaboração de trabalhos de conclusão de curso, e atuação de Banca Examinadora.

#### Título VI

##### Das Disposições Gerais

Art. 117. As normas legais, editais e específicas relativas a concurso público prevalecem sobre as deste Regimento Escolar, no que com este colidirem.

Art. 118. Terão absoluta validade as normas, critérios e requisitos estabelecidos nos projetos de cursos, estágios, e demais atividades escolares da Academia de Polícia Civil, desde que não colidam com os preceitos inseridos neste Regimento.

Art. 119. O aniversário da Academia de Polícia será comemorado no dia 30 de setembro, data de sua criação, conforme Decreto nº 824, de 30 de setembro de 1968.

Art. 120. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da Polícia Civil depois de ouvida a Academia de Polícia Civil.

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

Diretora da Academia de Polícia Civil

## CORREGEDORIA GERAL

### SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, XIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomada de Contas Especial nº 126.000.013/2008 e 410.002.399/2008, e por 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, incisos XII e XII, e Art. 6º, Parágrafo único, ambos da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se refere o processo nº 054.000.157/2008.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Altera prazo de Tomada de Contas Especial.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo Art. 3º, I, do Decreto nº 30.200, de 25 de março de 2009, publicado no DODF nº 59, de 26 de março de 2009, e considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, publicada no DODF nº 135, de 20 de julho de 1998, bem como a necessidade de conferir celeridade às Tomadas de Contas Especial em andamento no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Corregedoria-Geral do DF, resolve:

Art. 1º Estabelecer datas-limite para que a Comissão Permanente constituída por meio do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 60, de 26 de julho de 2010, desta Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, publicada no DODF de 29 de julho de 2010, apresente os relatórios conclusivos das Tomadas de Contas Especial que se encontram sob sua responsabilidade, uma vez que, do saneamento feito nestes processos, na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 51, de 21 de junho de 2010, desta Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, publicada no DODF nº 120, de 23 de junho de 2010, se constatou que as apurações se encontram em condições de serem encerradas em sede de Comissão.

Art. 2º Definir, em virtude do teor do artigo 1º desta Ordem de Serviço, por processo, as seguintes datas: processo(s) – prazo máximo para apresentação do relatório: 060.002.714/2006 – 17/09/2010; 052.001.650/2008, 054.000.308/2009 e 054.001.402/2009 – 21/09/2010; 054.001.406/2009, 080.031.684/2008 e 052.000.493/2008 – 29/09/2010; 054.000.139/2009, 054.000.141/2009 e 054.000.259/2008 – 04/10/2010; 054.000.502/2010, 054.000.668/2008 e 054.001.227/2009 – 08/10/2010; 080.024.898/2008, 080.034.052/2008 e 080.040.251/2007 – 15/10/2010; 054.002.234/2009, 054.002.249/2009 e 080.010.443/2005 – 20/10/2010; 054.000.140/2009, 054.000.598/2010 e 054.001.552/2009 – 25/10/2010; 054.001.663/2009, 054.001.773/2009 e 054.001.857/2009 – 29/10/2010; 080.023.607/2008, 080.031.706/2007 e 080.033.830/2007 – 05/11/2010.

Art. 3º Alterar, em razão do disposto nos artigos 1º e 2º desta Ordem de Serviço, o prazo anteriormente estabelecido para as tomadas de contas especial de que tratam os processos citados no artigo 2º desta.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA